



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de julho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 01/07/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5062

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 12.460/2011****Requerente: Serviço Social do Comércio****Advogado: João Fernandes de Carvalho****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Serviço Social do Comércio, referente ao processo de execução n.º 00105104836-0, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 07-59.

À folha 108, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 61, 64, 73, 77 e 103.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 109, a regularidade do precatório n.º 12.460/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 111-112, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.852.909,20 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove reais e vinte centavos), consoante valor apresentado, às folhas 28-31 e 36, em favor das pessoas beneficiárias Serviço Social do Comércio e João Fernandes de Carvalho, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 27/2010**Requerente: Messias Gonçalves Garcia****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Messias Gonçalves Garcia, referente ao processo de execução n.º 010.2009.916.503-6, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-47.

Inicialmente o presente precatório foi indeferido, conforme decisão presidencial, à folha 55, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça às folhas 53-54.

Em seguida, em razão do requerimento da parte requerente, às folhas 60-65, os autos foram encaminhados ao Juízo de Origem (2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista), para adequar o ofício requisitório e se manifestar acerca da referida petição, conforme despacho à folha 66.

À folha 134, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 66, 80, 90, 102, 110, 121, 128, e 133, bem como à decisão à folha 153.

A Procuradoria-Geral de Justiça, à folha 101, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária e, à folha 155, tomou ciência da decisão à folha 153.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 142.837,80 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), consoante valor apresentado, às folhas 104-106, em favor da pessoa beneficiária Messias Gonçalves Garcia, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 32/2010

Requerente: Luciano Reinaldo Arruda Barbosa

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Luciano Reinaldo Arruda Barbosa, referente ao processo de execução n.º 001004091728-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-36.

À folha 117, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 38, 46, 51, 69 e 115.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 123, a regularidade do precatório n.º 32/2010.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 125-126, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 163.788,49 (cento e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), consoante valor apresentado, à folha 73, em favor da pessoa física Luciano Reinaldo Arruda Barbosa, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 31/2012

Requerente: Eunice Machado Moreira

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Eunice Machado Moreira, referente ao processo de execução n.º 010.2009.900.816-0, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-59.

À folha 72, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 66 e 71.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 74, a regularidade do precatório n.º 31/2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 76-77, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 73.184,52 (setenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), consoante valor apresentado, às folhas 32-33, em favor da pessoa física Eunice Machado Moreira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 43/2012**Requerente: Yaci Medeiros da Silva****Advogado: Jaeder Natal Ribeiro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Yaci Medeiros da Silva, referente ao processo de execução n.º 010.2011.902.810-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-64.

À folha 77, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 66 e 75.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 79, a regularidade do precatório n.º 43/2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 81-82, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 95.818,38 (noventa e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), consoante valor apresentado, às folhas 45-47, em favor da pessoa física Yaci Medeiros da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 13/2013**Requerente: Carla Dennyelle Alves Silva****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Carla Dennyelle Alves Silva, referente ao processo de execução n.º 0717047820118230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-96.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 97, a regularidade do ofício requisitório.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 101-102, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 36.755,44 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), consoante valor apresentado, à folha 59, em favor da pessoa física Carla Dennyelle Alves Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 17/2013

Requerente: Cláudio de Oliveira Ferreira

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Cláudio de Oliveira Ferreira, referente ao processo de execução n.º 010.2009.901.604-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-76.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 77, a regularidade do ofício requisitório.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 81-82, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 78.884,31 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), consoante valor apresentado, às folhas 33-34, em favor da pessoa física Cláudio de Oliveira Ferreira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 19/2013**Requerente: Cassandra de Jesus Faria Lacerda****Advogado: Gioberto de Matos Junior****Requerido: Universidade Estadual de Roraima – UERR****Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Cassandra de Jesus Faria Lacerda, referente ao processo de execução n.º 0708.121-47.2011.823.0010, movido contra a Universidade Estadual de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-79.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 80, a regularidade do ofício requisitório.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 84-85, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 86.755,40 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), consoante valor apresentado, às folhas 54-56, em favor da pessoa física Cassandra de Jesus Faria Lacerda, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 01 DE JULHO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

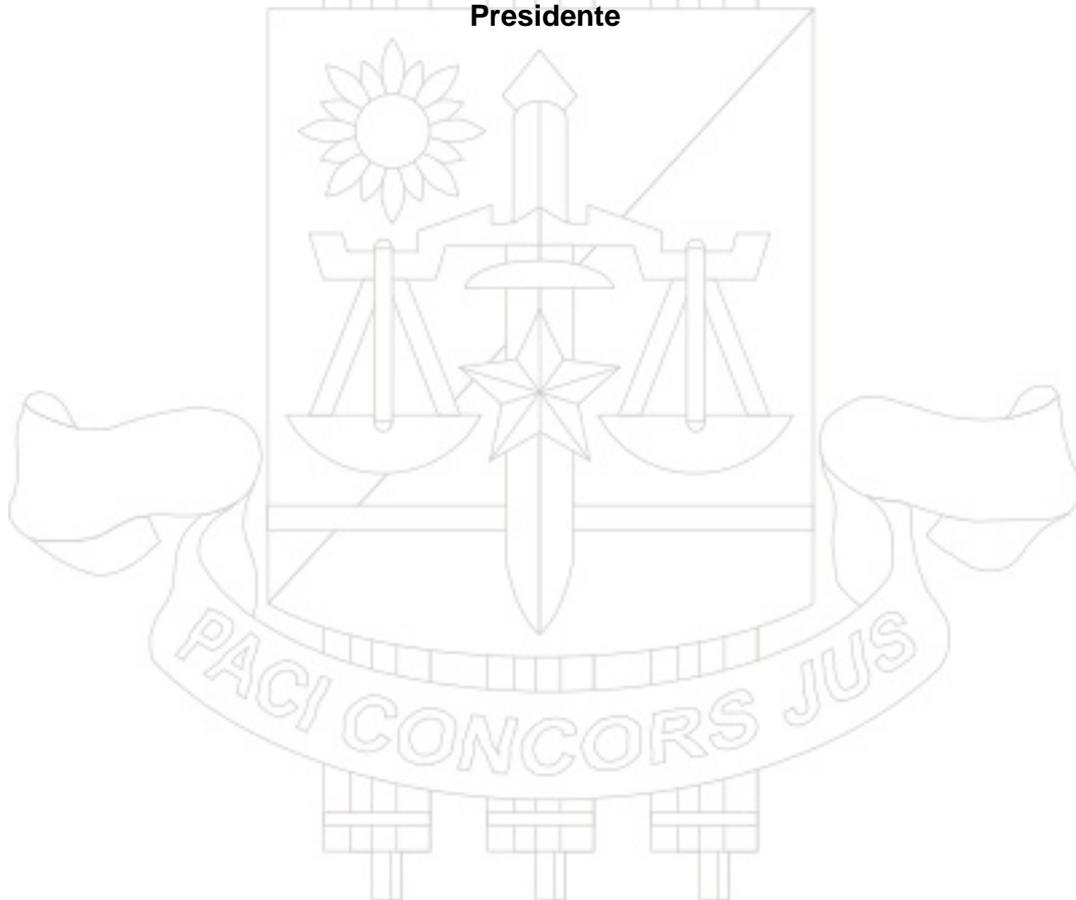
RESOLVE:

N.º 998 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de julho de 2013: 2,1661.

N.º 999 – Cessar os efeitos, a contar de 24.06.2013, da designação da servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, assessorar na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, objeto da Portaria n.º 976, de 13.06.2012, publicada no DJE n.º 4811, de 14.06.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 01/07/2013****Documento Digital nº 10095/2013****Origem: 1ª Vara Criminal - Cartório****Assunto: Indicação de servidor para cargo em comissão****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3).
2. Autorizo a designação do servidor MARCIO COSTA MORATELLI, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, da 1ª Vara Criminal.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 01 de julho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 10041/2013****Origem: 1º Juizado Especial Criminal - Gabinete****Assunto: Solicita alteração de férias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Autorizo a alteração das férias do Dr. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, relativas ao exercício 2012, anteriormente programadas para o período de 08.07 a 06.08.2013 (30 dias), para serem usufruídas no período de 09.09 a 08.10.2013 (30 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 01 de julho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 10440/2013

Requerente: Maria Meire Ribeiro Salomão

Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas

DECISÃO

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 8797/2013

Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Assunto: Alteração da Resolução n. 40/2012-TP

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 9215-2012

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Assunto: Quantitativo de Oficiais de Justiça.

DECISÃO

1. Acolho manifestação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica de fls.29.
2. À Comissão de Revisão do Plano de Cargos e Salários para manifestação.
3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Boa Vista, 01 de Julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1452/2012

Origem: Ministério Público de Roraima

Assunto: Informa a necessidade de criar uma vara especializada com competência para processar e julgar as ações penais e as ações cíveis envolvendo as questões de trânsito

DECISÃO

4. Acolho manifestação da Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica (fl. 51v);
5. Sobreste-se o feito até a aprovação do novo COJERR;
6. Publique-se.

Boa Vista, 1º de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 0202/10

Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Assunto: Acompanhamento das ações relativas ao Projeto Gestão da Estrutura de Segurança

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Coordenadora do NEGE (fl. 138v), razão pela qual determino seu arquivamento;
2. Publique-se.

Boa Vista, 1º de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2013/9443**Origem: Presidência****Assunto: Verificação Preliminar****DECISÃO**

Trata-se de Investigação Preliminar autuada em cumprimento à determinação oriunda do Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), em razão de reclamação subscrita por Cícero Cândido Alves em face do Desembargador Almiro Padilha, membro desta Corte Estadual, para que esclareça a alegação exposta pelo Reclamante de que “o Processo nº 010 02 033508-8, encerrado em 2004, continua a tramitar de forma suspeita, sendo-lhe obstado o acesso aos autos ou a qualquer outra informação a ele relacionada”.

Imediatamente após o recebimento da comunicação supramencionada, esta Corte providenciou a autuação do procedimento e deu início às investigações. Primeiro notificou-se o Reclamado para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias (Mandado de Notificação juntado à fl. 46), após, apurou-se onde se encontrava o processo acima mencionado, requisitando-se sua remessa a esta Presidência.

Tempestivamente foi apresentada a defesa pelo Reclamado, sendo juntada às fls. 47/51, informando que o não encerramento do Processo nº 010 02 033508-8 até o momento se dá em razão da execução do remanescente dos seus honorários de sucumbência, dos quais recebeu alguns valores e o feito aguarda julgamento da apelação interposta pela Executada PARANAPANEMA S/A.

É o sucinto relato.

Decido.

Como acima mencionado, requisitou-se o Processo nº 010 02 033508-8, o qual estava na Secretaria da Câmara Única aguardando distribuição do recurso de apelação.

Compulsando os autos, constato que se trata de Ação de Execução de Obrigação de Fazer consubstanciada em sentença condenatória e iniciada, no ano de 1999, por Cícero Cândido Alves contra PARANAPANEMA S/A, cuja petição foi subscrita pela Dra. Aurydeth Salustiano do Nascimento.

Após transcurso de longo tempo sem que houvesse o cumprimento da obrigação, o ora Reclamante Cícero e a Dra. Aurydeth transacionaram com a PARANAPANEMA S/A, cuja sentença homologatória foi proferida em 03/12/2004 (vide fls. 58/59 e 60/61). Contudo, o Des. Almiro, devidamente representado por advogado nomeado, apresentou Embargos de Terceiros ao argumento de que foi advogado da parte vencedora da ação na fase de conhecimento e não participara do referido acordo, por isso, dito acordo não poderia englobar seus honorários, bem como requerera a execução de tal verba (cópia às fls. 67/70).

Por conseguinte, já que Cícero, então Exequente (ora Reclamante) concordou com os termos do acordo homologado em juízo, o processo seguiu basicamente para dirimir a controvérsia apresentada pelo advogado do Des. Almiro.

O MM. Juiz considerou o Des. Almiro parte ilegítima para figurar no processo (fl. 73), decisão contra qual foi interposto agravo de instrumento, no qual se declarou a sua legitimidade de pleitear honorários, determinando-se o seguimento da ação nesse sentido (cópia às fls. 80/87).

Diante disso, o Processo nº 010 02 033508-8 passa a ter como objeto a execução dos honorários advocatícios devidos pela Empresa Paranapanema S/A ao Des. Almiro.

Insta ressaltar que diante do remanescente inadimplemento da empresa, até os dias de hoje se arrasta essa Execução, da qual se extrai inúmeros recursos e atualizações dos débitos, estando, atualmente, na segunda instância para o julgamento de apelação interposta pela Executada.

Como se vê, não há qualquer ilegalidade no trâmite desse processo ou na conduta do Des. Almiro, que mesmo atuando como advogado da parte na fase de conhecimento, quando ainda atuava na advocacia, na fase executiva estava devidamente representado por advogado nomeado.

A única razão da morosidade da execução dos honorários se dá em razão da insistência da parte executada em impugnar o valor do débito, contudo, nesse ponto nada atinge o direito de Cícero.

Neste contexto, vejo que não subsiste a alegação de que o Processo nº 010 02 033508-8 “continua a tramitar de forma suspeita”, conforme ficou esclarecido com os fatos descritos nos parágrafos acima, ressaltando-se que atualmente os autos encontram-se na segunda instância.

Por fim, insta ressaltar que a partir do requerimento da execução dos honorários advocatícios por parte do Des. Almiro, não consta nos autos do Processo nº 010 02 033508-8 qualquer informação de negativa de acesso dos autos ao Reclamante. Assim, insubsistente essa alegação, aliás, generalizada.

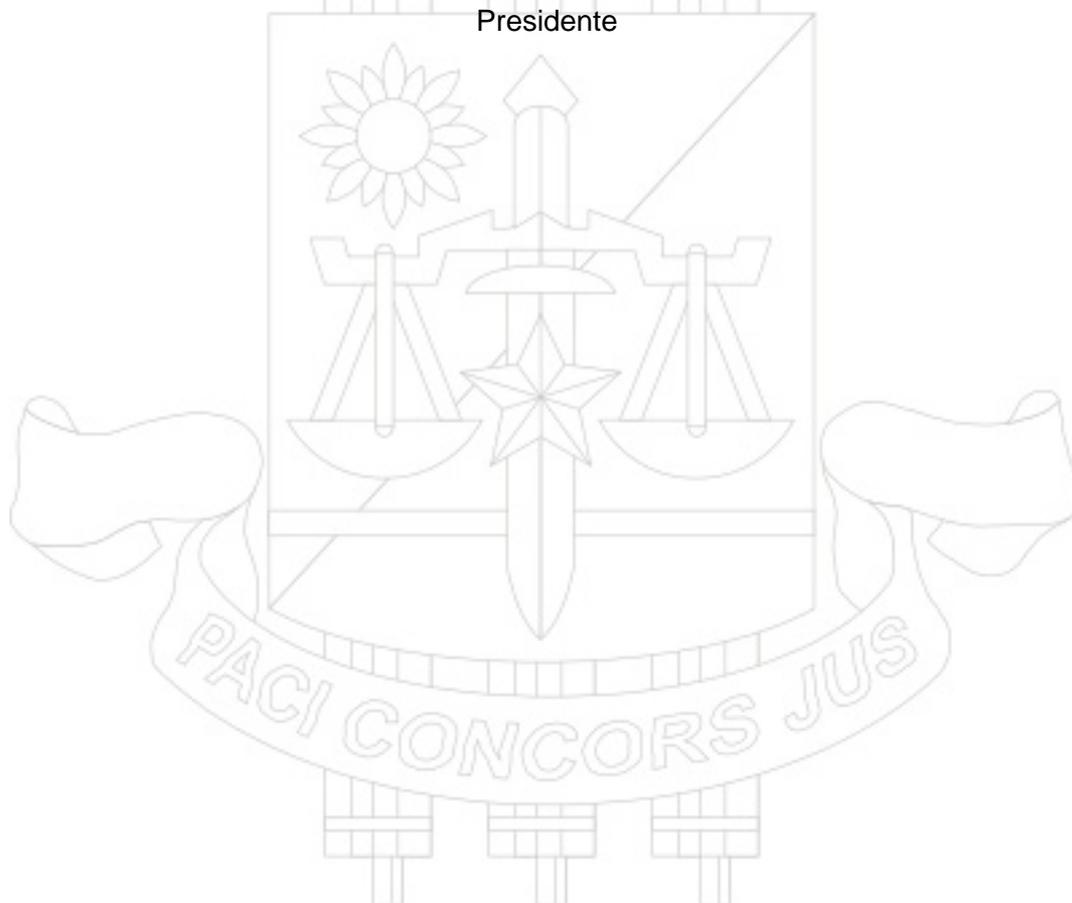
Diante do exposto, constata-se que inexistente justa causa para o prosseguimento da presente investigação preliminar, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento, com fulcro no art. 142 do COJERR e art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2010-CNJ.

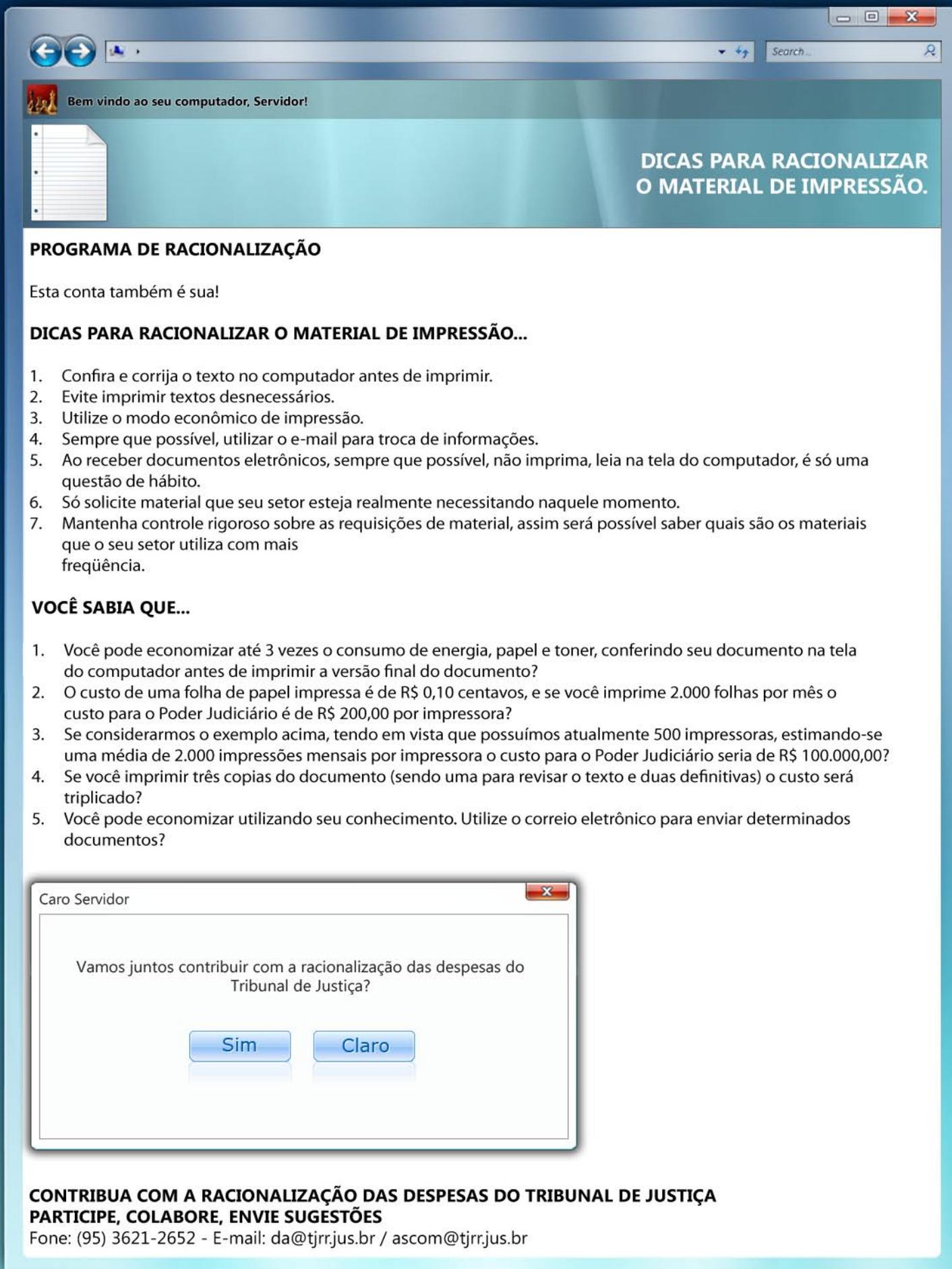
Intime-se, pessoalmente, o Reclamante, com cópia dessa decisão.

Após, encaminhe-se cópia desse feito, eletronicamente, pelo Sistema E-CNJ, diretamente no Processo nº 0002988-67.2013.00.0000.

Boa Vista, 1º de Julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

Sim Claro

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES
Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 01/07/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 042/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/2904).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de material de expediente.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **02/07/2013** às **08h00min**

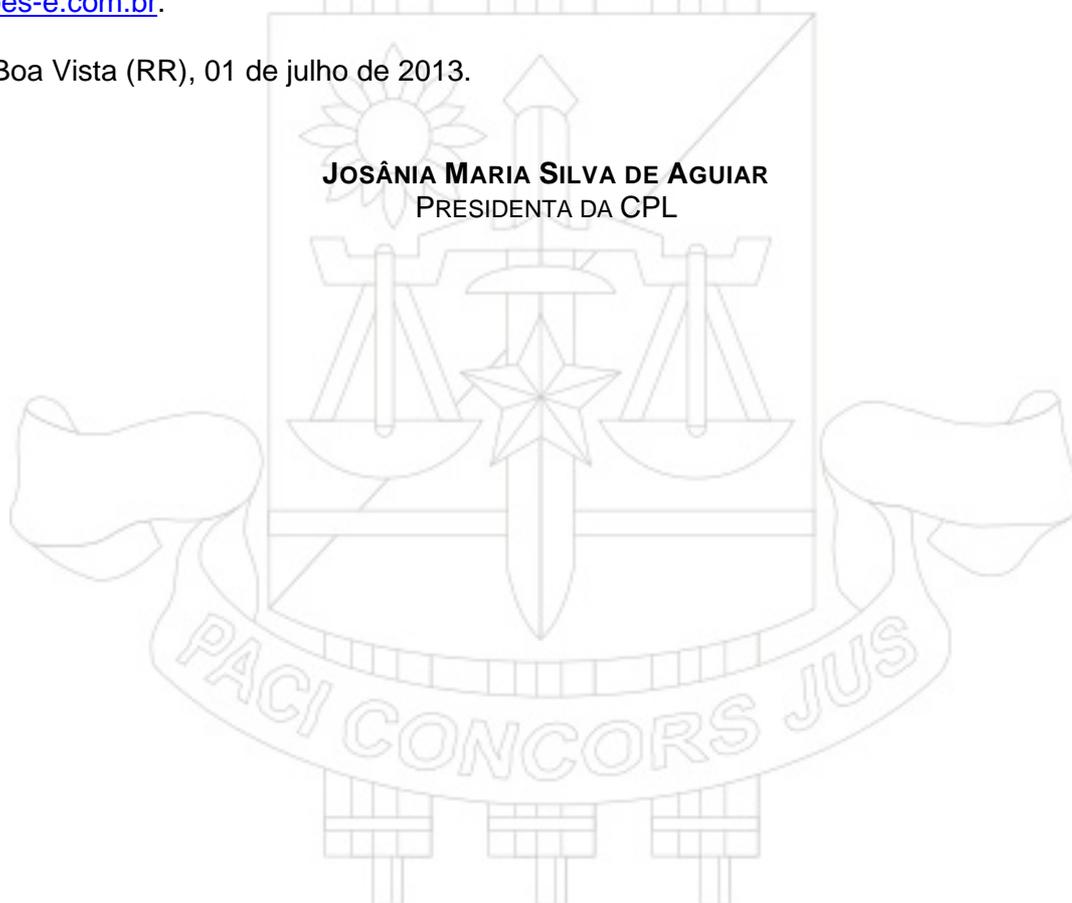
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **17/07/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **17/07/2013**, às **11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 01 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 9033/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de container de lixo****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 21/22.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 75/2013 (fls. 16/19), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO**Procedimento Administrativo nº 22117/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de equipamento analisador de qualidade de energia elétrica****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 140/140-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 027/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de equipamento analisador de qualidade de energia elétrica, conforme descrito no Termo de Referência nº 032/2013, cujo LOTE 01-único foi adjudicado à empresa **IMS – Soluções em Energia Ltda**, com proposta no valor de **R\$ 5.670,00** (cinco mil, seiscentos e setenta reais), conforme documentação de fls. 87/133.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA N.º 1314, DO DIA 01 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO TEIXEIRA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05.05 a 03.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1315, DO DIA 01 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 01.07.2013, a 1.ª etapa das férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2013, devendo o saldo remanescente de 03 (três) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2013, anteriormente programada para o período de 02 a 21.09.2013, para ser usufruída de no período de 02 a 24.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/07/2013

Ata de Registro de Preços N.º 010/2013

PROCESSO Nº 2013/3250

PREGÃO Nº 022/2013

Aos **25** dias do mês de **junho** de **2013**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **prestação do serviço de Limpeza/Esgotamento de fossas sépticas**, as quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **022/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: J. CASTRO EDA – ME **CNPJ:** 03.557.787/0001-85**ENDEREÇO COMPLETO:** Rua Coronel Mota, 757, sala A, Centro, Cep 69.301-120**REPRESENTANTE:** Jucicléia Castro Eda**TELEFONE:** (095) 3224-2016 / 3624-3621 / 9141-6898**E-MAIL:** jcastroeda@hotmail.com**PRAZO DE ENTREGA:** Conforme item 6.2 do Termo de Referência nº 30/2013.**LOTE nº 01**

ITEM	Especificação	Und.	Quant.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
01	Esgotamento/Limpeza de fossa/sumidouro na Comarca de Boa Vista, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 30/2013.	m ³	30,00	26,50	795,00
02	Esgotamento/Limpeza de fossa/sumidouro na Comarca de Mucajaí, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 30/2013.	m ³	8,00	57,50	460,00
03	Esgotamento/Limpeza de fossa/sumidouro na Comarca de Caracarái, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 30/2013.	m ³	15,00	120,00	1.800,00
04	Esgotamento/Limpeza de fossa/sumidouro na Comarca de Rorainópolis, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 30/2013.	m ³	15,00	215,00	3.225,00
05	Esgotamento/Limpeza de fossa/sumidouro na Comarca de Pacaraima, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 30/2013.	m ³	15,00	142,50	2.137,50
06	Esgotamento/Limpeza de fossa/sumidouro na Comarca de Alto Alegre, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 30/2013.	m ³	15,00	112,50	1.687,50
07	Esgotamento/Limpeza de fossa/sumidouro na Comarca de Bonfim, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 30/2013.	m ³	15,00	122,50	1.837,50
08	Esgotamento/Limpeza de fossa/sumidouro na Comarca de São Luiz do Anauá, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de	m ³	15,00	170,00	2.550,00

Referência n.º 30/2013.				
Valor global total				14.492,50
<hr/>				
JORGE LEONIDAS SOUZA FRANÇA Secretário de Gestão Administrativa		Juciléia Castro Eda REPRESENTANTE DA Empresa		

Jorge Leônidas S. França
Secretário de Gestão Administrativo,
em exercício

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 8247/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento do material de consumo, necessário a execução dos serviços.

Acolho o Parecer Jurídico de fl. 131/131v; aprovo o Termo de Referência nº 021/2013 (fls. 117-130v), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento do material de consumo, necessários a execução dos serviços, para atender a demanda do Poder judiciário do Estado de Roraima, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.

1. Publique-se.
2. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Jorge Leônidas S. França
Secretário de Gestão Administrativo,
em exercício

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 01/07/2013

Ref.: Credenciamento por evento do Servidor Marcos da Silva Santos.**DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça, matrícula 3010026, lotado na Comarca de Alto Alegre, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.*

No caso em análise, o Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS** será *credenciado por evento* conforme art. 9º da portaria supramencionada, para conduzir veículo pertencente a esta Corte no período de **10/07/2013 a 19/07/2013 e 16/10/2013 a 25/10/2013.**

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

Por essas razões, credencio o Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS** para conduzir veículos oficiais pelo período de 10 de julho de 2013 a 19 de julho de 2013 e 16 de outubro de 2013 a 25 de outubro de 2013, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo no art. 9º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de julho de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **9841/2013**

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Suprimento de fundos – Marcos Francisco da Silva**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 8/9.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Marcos Francisco da Silva**, Chefe de Serviço Gerais do Fórum Advogado Pinto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista – RR, 1º de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9843/2013**

Origem: **Maria Auristela de Lima – Assistente Social – DP/JIJ**

Silza Almeida Costa – Pedagoga – DP/JIJ

Ilda Maria de Queiroz – Psicóloga – DP/JIJ

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa e Ilda Maria de Queiroz**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.

Data:	6 a 7 de agosto de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Maria Auristela de Lima	Assistente Social	1,5 (uma e meia) diária
Silza Almeida Costa	Pedagoga	1,5 (uma e meia) diária
Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga	1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 1º de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Recurso Administrativo n.º **0000 10 000228-6**

Recorrente: **Pablo Raphael dos Santos Igreja**

Recorrido: **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**

Relator: **Ricardo Oliveira**

DECISÃO

1. Acolho o despacho de fls. 791/791, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VIII, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a inscrição do ex-servidor **Raphael Pablo dos Santos Igreja** na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 43, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Finanças para as providências quanto à inscrição do ex-servidor na dívida ativa do Estado.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para proceder à baixa do ex-servidor como devedor desta Corte.
6. Por fim, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Boa Vista – RR, 1º de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003384-AM-N: 091	000223-RR-A: 104
004115-AM-N: 098	000223-RR-N: 114
006326-AM-N: 140	000224-RR-B: 099
007266-AM-N: 097	000225-RR-E: 101
008313-AM-N: 095	000226-RR-B: 111, 112, 113
096413-MG-N: 104	000226-RR-N: 105
048945-PR-N: 050, 110	000231-RR-B: 267
151056-RJ-N: 102	000232-RR-E: 178
000005-RR-B: 183	000237-RR-B: 106
000025-RR-A: 252	000243-RR-E: 105
000077-RR-A: 149	000245-RR-B: 151
000078-RR-A: 105	000246-RR-B: 148, 150, 153, 155, 164
000087-RR-B: 188	000256-RR-E: 103
000094-RR-B: 106	000258-RR-N: 098, 251
000094-RR-E: 105	000262-RR-N: 095
000099-RR-E: 102	000263-RR-N: 094
000105-RR-B: 101	000264-RR-E: 115, 179
000107-RR-A: 088	000264-RR-N: 093, 097, 103
000114-RR-A: 097, 103	000270-RR-B: 093, 103
000114-RR-B: 172	000282-RR-N: 106
000118-RR-N: 099, 106, 116	000288-RR-E: 097
000128-RR-B: 188	000289-RR-A: 102
000131-RR-N: 229	000290-RR-E: 093, 097, 103
000138-RR-A: 096	000291-RR-A: 102
000139-RR-B: 091	000293-RR-B: 235
000140-RR-N: 141	000297-RR-A: 115, 179
000152-RR-N: 149	000298-RR-E: 122
000153-RR-N: 182	000311-RR-N: 281
000155-RR-B: 104, 169, 171	000317-RR-N: 098
000155-RR-E: 100	000320-RR-N: 279
000160-RR-B: 068, 090, 092	000323-RR-A: 093, 103
000162-RR-A: 254	000329-RR-E: 102
000171-RR-B: 102	000332-RR-B: 103
000172-RR-N: 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087	000342-RR-A: 137
000175-RR-B: 103	000352-RR-N: 208
000178-RR-B: 280, 282	000355-RR-N: 104
000178-RR-N: 097, 117	000379-RR-N: 099, 100, 278
000180-RR-E: 102	000381-RR-N: 104
000182-RR-B: 093	000385-RR-N: 178
000188-RR-E: 097	000393-RR-N: 179
000189-RR-N: 098	000394-RR-N: 105
000190-RR-E: 105	000397-RR-A: 268
000196-RR-E: 101	000413-RR-N: 125
000199-RR-B: 105	000424-RR-N: 099
000203-RR-N: 117	000430-RR-N: 093
000208-RR-B: 103	000468-RR-N: 103
000208-RR-E: 105	000481-RR-N: 122, 124
000214-RR-B: 099	000483-RR-N: 097
000215-RR-B: 109, 110	000493-RR-N: 100
000215-RR-E: 102	000503-RR-N: 278
	000514-RR-N: 188
	000538-RR-N: 278
	000550-RR-N: 103
	000556-RR-N: 099, 283
	000557-RR-N: 122

000564-RR-N: 192
 000571-RR-N: 099
 000576-RR-N: 097, 117
 000591-RR-N: 279
 000600-RR-N: 117
 000601-RR-N: 099, 283
 000602-RR-N: 137
 000612-RR-N: 137
 000617-RR-N: 105
 000619-RR-N: 278
 000627-RR-N: 105
 000637-RR-N: 122, 176
 000643-RR-N: 097, 117
 000658-RR-N: 278
 000670-RR-N: 088
 000671-RR-N: 178
 000682-RR-N: 052
 000686-RR-N: 127, 142, 149, 155, 163, 165
 000692-RR-N: 102
 000716-RR-N: 147, 177, 181
 000737-RR-N: 209
 000739-RR-N: 185
 000755-RR-N: 097, 266
 000756-RR-N: 095
 000771-RR-N: 125
 000776-RR-N: 127
 000780-RR-N: 191
 000782-RR-N: 172, 174
 000800-RR-N: 226
 000802-RR-N: 105
 000817-RR-N: 283
 000824-RR-N: 268
 000829-RR-N: 175
 000847-RR-N: 008, 122, 123, 183, 194
 000902-RR-N: 190
 000934-RR-N: 233, 237
 009426-RS-N: 093
 077490-SP-N: 118
 196403-SP-N: 107, 108

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Carta Precatória

001 - 0009177-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009177-9
 Réu: Ditimar Ferreira de Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Inquérito Policial

002 - 0008962-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008962-5
 Indiciado: L.C.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0008896-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008896-5
 Indiciado: L.V.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0008861-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008861-9
 Réu: Sergio Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0008887-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008887-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008888-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008888-2
 Indiciado: M.
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008959-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008959-1
 Indiciado: R.B.S.
 Distribuição por Dependência em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0008655-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008655-5
 Autor: Arlem Souza de Araujo
 Nova Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Petição

009 - 0008963-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008963-3
 Autor: Delegado de Policia Civil - 3º Dp
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0008882-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008882-5
 Réu: Antonio Gleymyson da Silva e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008892-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008892-4
 Réu: Josué Ferreira Alves
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008893-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008893-2
 Réu: Ataniel Lima da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008894-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008894-0
 Réu: Ataniel Lima da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008958-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008958-3
 Réu: Edimar Valverdi da Costa

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0001282-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001282-5

Indiciado: R.S.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008566-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008566-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008868-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008868-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008885-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008885-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008951-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008951-8

Indiciado: L.A.M.

Distribuição por Dependência em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008966-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008966-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

021 - 0008563-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008563-1

Réu: Mário dos Santos Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008864-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008864-3

Réu: Gilzivanio Guimarães Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008866-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008866-8

Réu: Ronald Ávila Lira

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008957-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008957-5

Réu: Domicio Pereira da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009180-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009180-3

Réu: Valdemir Bezerra Vasconcelos

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0008867-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008867-6

Indiciado: W.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008890-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008890-8

Indiciado: A.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008950-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008950-0

Indiciado: W.S.P.

Distribuição por Dependência em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008960-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008960-9

Indiciado: M.P.P.

Distribuição por Dependência em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008964-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008964-1

Indiciado: E.P.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

031 - 0008555-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008555-7

Réu: Itamar Pereira de Sá

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008862-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008862-7

Réu: Tharles Silva Assunção

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008863-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008863-5

Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0008550-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008550-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008551-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008551-6

Indiciado: J.F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008945-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008945-0

Indiciado: W.R.

Distribuição por Dependência em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

037 - 0008965-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008965-8

Autor: Gilda Cristina Costa de Menezes

Distribuição por Dependência em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

038 - 0008856-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008856-9

Réu: Genésio Gonçalves Benites e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

039 - 0008860-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008860-1
Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008961-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008961-7
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0008919-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008919-5
Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva
Transferência Realizada em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008920-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008920-3
Réu: Haryson Magno da Silva
Transferência Realizada em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008921-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008921-1
Réu: Marcelo Miguel Silva
Transferência Realizada em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008922-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008922-9
Réu: Joelson Pereira de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011813-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011813-5
Réu: O.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011814-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011814-3
Réu: W.J.B.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

047 - 0008923-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008923-7
Réu: Jeferson Arlan Gomes Ferreira
Transferência Realizada em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008924-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008924-5
Réu: Ronilson dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013. Transferência Realizada em:
28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011812-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011812-7
Indiciado: R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Crimes Ambientais

050 - 0114140-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114140-5
Réu: Didimo Barreiro de Souza
Transferência Realizada em: 28/06/2013.
Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

Inquérito Policial

051 - 0001256-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001256-9
Indiciado: M.A.B.
Transferência Realizada em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

052 - 0007800-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007800-8
Infrator: M.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

053 - 0008917-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008917-9
Infrator: Inacio Antonio de Oliveira
Transferência Realizada em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

054 - 0007742-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007742-2
Infrator: B.J.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007785-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007785-1
Infrator: E.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007786-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007786-9
Infrator: F.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007787-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007787-7
Infrator: W.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007788-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007788-5
Infrator: R.W.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007789-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007789-3
Infrator: D.L.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007790-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007790-1
Infrator: A.R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007791-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007791-9
Infrator: R.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007792-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007792-7
Infrator: A.G.U.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007793-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007793-5
Infrator: D.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007794-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007794-3
Infrator: R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007795-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007795-0

Infrator: M.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0007796-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007796-8

Infrator: I.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007797-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007797-6

Infrator: C.F.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Cumprimento de Sentença

068 - 0011420-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011420-9

Exequente: Jocemara Aparecida Fernandes Trindade

Executado: Giuliano Correia Montenegro

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Consensual

069 - 0011279-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011279-9

Autor: F.J.S.F.A.

Réu: A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0011282-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011282-3

Autor: A.M.M.C.

Réu: M.J.N.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 70.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0011283-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011283-1

Autor: S.A.M.

Réu: G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.440,80.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0011284-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011284-9

Autor: R.M.S.

Réu: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 68.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0011313-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011313-6

Autor: A.N.R.M.

Réu: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 7.335,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0011314-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011314-4

Réu: L.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0011319-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011319-3

Autor: E.C.A.N.

Réu: G.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 6.012,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0011363-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011363-1

Réu: M.A.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 133.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0011364-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011364-9

Autor: J.C.L.

Réu: D.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 70.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0011366-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011366-4

Autor: E.A.M.

Réu: R.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 69.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0011367-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011367-2

Autor: J.P.P.S.M.F.

Réu: L.B.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 546.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0011368-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011368-0

Autor: J.F.C.

Réu: R.C.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0011371-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011371-4

Autor: S.O.R.

Réu: H.C.C.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0011372-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011372-2

Autor: S.A.D.

Réu: L.Q.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0011373-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011373-0

Autor: W.P.

Réu: M.P.S.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 67.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0011374-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011374-8

Autor: F.C.O.

Réu: R.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 61.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0011388-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011388-8

Autor: A.L.S.

Réu: L.A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0011421-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011421-7

Autor: E.A.B.

Réu: N.M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0011422-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011422-5

Autor: Y.H.F.N.
Réu: K.S.R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 16.272,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Nº antigo: 0010.05.103347-9
Exequente: S.A.C.S.
Executado: A.R.S.
Despacho: DESPACHO. 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Tutela/curat. Remo. Disp

088 - 0146285-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146285-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.V.S.Q. e outros.

Decisão:

Decisão: Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento, junto ao Banco do Brasil S/A, de valores depositados em nome do incapaz Antonio Augusto de Araújo Franco Neto, manejado por sua curadora Nádia Valory Queiroz. A Curadora afirma que o valor será utilizado para reformar a residência do casal no intuito de proporcionar maior segurança e conforto ao interditado, bem como para aquisição de imóveis, como uma forma de obtenção de renda com possíveis alugueis e ainda, que qualquer valor remanescente será depositado em conta poupança para utilização em caso de emergência. O membro do Ministério opinou pelo deferimento do pleito. O pedido veio em termos. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome da Curadora, a Senhora Nádia Valory da Silva Queiroz, para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A, do valor depositado em nome do interditado Antonio Augusto de Araújo Franco Neto. A Curadora deverá prestar contas nos autos do valor sacado, bem como se sua utilização, mensalmente, até que perfaça o valor. Em tempo, considerando o petítório de fls. 177/178, expeça-se alvará judicial em nome do advogado (fl. 160), para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A do valor de R\$ 46.125,00 (quarenta e seis mil cento e vinte e cinco reais), depositados em nome do incapaz Antonio Augusto de Araujo Franco. Sem custas e honorários. Expeçam-se os respectivos alvarás. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 28 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hamilton Brasil Feitosa Junior

1ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

089 - 0006122-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006122-8

Autor: K.R.A.M. e outros.

Réu: D.U.M.

Despacho: R.H. 1. Pela derradeira vez, o requerente informe o percentual dos alimentos que lhe são devidos, haja vista que a sentença de fl.26 indica o percentual de 30% (trinta por cento) para três requerentes: Klycia Rejane, Herleison Ronny e Erlen Patrícia, consoante fls.02, 05/07. Prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

090 - 0103347-33.2005.8.23.0010

091 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Exequente: A.A.C.

Executado: M.C.C.

Decisão:

Decisão: 1. Defiro o pedido de fls.242, quanto ao levantamento do valor bloqueado, a ser transferido para a nova conta da exequente também à fl.262. 2. Quanto ao pedido do item "b", defiro a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, até à satisfação do "quantum debeatur" constante na planilha de fl.263. Oficie-se à fonte pagadora do devedor, para desconto e concomitante depósito na conta bancária da rep. da credora, na forma encimada. Saliento, outrossim, que o percentual acima incidirá sobre os rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais obrigatórios (IRPF e Contribuição Previdenciária). Intimem-se. Boa Vista - RR, 28 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

092 - 0174448-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174448-5

Exequente: S.A.C.S.

Executado: A.R.S.

Despacho: DESPACHO. 1. Defiro fl. 111. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

093 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Exequente: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

Despacho: R.H. 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

Inventário

094 - 0014963-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014963-7

Autor: Withalo Lucas dos Santos Silva

Réu: Espólio de Raimundo Luiz da Silva Coelho

Despacho: R.H. 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

095 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

Despacho: Apresente o executado, em 10 (dez) dias, prova de propriedade do bem imóvel oferecido às fls. 219/220. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

Separação Consensual

096 - 0092793-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092793-0

Autor: O.J.V. e outros.

Despacho: R.H. Manifeste-se a parte autora acerca de fl. 35. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 28 de junho de 2103. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Almiro José Mello Padilha

Separação Litigiosa

097 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

Despacho: DESPACHO. 1. Defiro item "2" do pedido de fl.455. Oficie-se à Receita Federal para que preste as informações acerca do imóvel registrado no ITR nº 570290-6. 2. Indefero o item "3", do pedido de fl.455, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

098 - 0155177-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155177-3

Autor: R.F.B.

Réu: L.B.A.B.

Despacho: DESPACHO. 1. Coaduno com o entendimento do ilustre representante do Ministério Público quanto à eventual alienação parental por parte da requerida. O autor, caso queira, deverá ingressar com ação própria. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra o item "2" do despacho de fl.444. Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Eden Albuquerque da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Públcio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Barbosa Guimarães

2ª Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

099 - 0097473-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097473-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jzm Comércio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Autos nº. 04 097473-4

I. Defiro o pedido de fl. 326;

II. Suspenda-se o feito como requerido;

III. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Henrique Macedo Alves, Joaquim Estevam de Araújo Neto, José Fábio Martins da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Peter Reynold Robinson Júnior

Procedimento Ordinário

100 - 0185303-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185303-7

Autor: Aldenora da Costa Magalhães

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fl. 142;

II. Dê-se carga dos autos ao autor, pelo período de cinco dias;

III. Int.

Boa Vista-RR, 21/06/2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

101 - 0063016-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063016-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Joaquim Rogério Borba

Devolvido do TJ.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

102 - 0158009-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158009-5

Exequente: Samuel Barros da Silveira

Executado: Banco Itaú S/a

Ato Ordinatório: Diga o autor. BV, 28/06/2014 - (a) Alexandre Martins Ferreira - Escrivão

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

5ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

103 - 0114858-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114858-2

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francisco Chagas Silva da Cruz

Sentença: Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença proposta por Boa Vista Energia S/A contra Francisco Chagas Silva da Cruz.

As partes informaram a realização de acordo após a sentença, requerendo a sua homologação (fls. 184/185).

Impõe-se, portanto, a homologação do acordo e a extinção do feito.

Por isso, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo provisório.

Após o cumprimento integral, archive-se.

Libere-se o bem penhorado (fls. 182/183).

Efetuar o desbloqueio do veículo nos termos do sistema Renajud.

Efetuar as diligências necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Procedimento Ordinário

104 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Autos nº.: 141883-5

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Mamede Abrão Netto, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

6ª Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprim. Prov. Sentença

105 - 0120209-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120209-0

Autor: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

1. Decisão Interlocutória: É inaceitável que, embora tenha sido expedido Alvará Judicial para levantamento da importância de fls. 900, passado mais de 01 (um) ano o Banco Executado não liberou a importância consignada na ordem judicial ao exequente, em atendimento à decisão de fls. 896 dos autos. 2. Desta decisão não houve interposição de qualquer recurso da parte executada. Ademais, embora devidamente intimada a parte também ficou silente (vide certidão de fls. 929-verso). 3. Em vista disso, expeça-se imediatamente Mandado Judicial de intimação e Condução Coercitiva, a ser cumprido por oficial de justiça, com urgência junto ao representante legal da parte requerida/executada Banco Santander, nesta Capital, devendo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça intimar pessoalmente o representante legal do executado acima mencionado, para que, no prazo de 24:00 horas, promova o cumprimento da ordem judicial, com entrega dos valores constantes às fls. 900, sob pena de prisão, por possível crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). 4. Deverá o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça em primeiro lugar certificar a intimação pessoal do representante legal da parte requerida/executada, permanecendo com o mandado em suas mãos até transcorrer o prazo acima, retornando ao local em tempo e modo para certificar se a ordem judicial foi cumprida ou não pelo representante legal da parte ré. Em caso negativo, deverá conduzir o desobediente à Delegacia de Polícia desta capital para formalização do procedimento criminal respectivo. 5. Expedientes necessários. 6. Cumpra-se. Com as cautelas de estilo. 7. Após, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao objeto da impugnação pendente de apreciação judicial. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Fernando O'grady Cabral Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, Leoni Rosângela Schuh, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

Monitória

106 - 0154695-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154695-5

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Réu: Construtora Nacional Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), para retirada, em cartório, de Certidão de Crédito. Boa Vista, 28 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, José Fábio Martins da Silva, Luiz Fernando Menegais, Valter Mariano de Moura

8ª Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

107 - 0019065-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019065-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Souza e Ruiz Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de Souza e Ruiz Ltda e outros.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de intimar a Fazenda Pública, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 17/01/01.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de

regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
108 - 0083512-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083512-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Jbl Pereira Ltda e outros.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de JBL Pereira Ltda e outro.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 11/05/04.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução

fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relatoor Sr. Des. Antonio Sérulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
109 - 0100122-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100122-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de Arnaldo Rodrigues de Araujo.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 03/01/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0102812-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102812-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R L Prado e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de R L Prado e outro.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 24/02/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. DDes. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais

necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Rodrigo de Souza Cruz
Brasil

111 - 0132704-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132704-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edson Correa de Oliveira e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de Edson Correa de Oliveira.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 21/03/06..

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não

diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

112 - 0138715-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138715-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M P dos Santos Filho e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de M P dos Santos Filho.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 07/07/06..

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
113 - 0152827-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152827-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ilmar de Araujo Silva
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de Ilmar de Araujo Silva.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada.

Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 08/01/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator SSr. Des. Antonio Sérulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

PROMOTOR(A):

**Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira**

Ação Penal Competên. Júri

114 - 0002472-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002472-7
Réu: Ozandolu da Silva
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

115 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira
Intimação da Defesa para contrarrazões ao Recurso do Ministério Público, no prazo legal.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Transf. Estabelec. Penal

116 - 0168899-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168899-7
Réu: Gleibison Jairo da Silva
Intimação do patrono do acusado, Dr. FÁBIO MARTINS, OAB/RR 118, para ciência de documentos juntados às fls. 213/217 e manifestação.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2013

PROMOTOR(A):

**Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira**

Ação Penal Competên. Júri

117 - 0010308-21.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010308-2
Réu: Ariomar da Silva Cruz
Despacho: R.H.
As partes para ciência do U. Acórdão.
Após, arquivem com baixa, caso nenhum requerimento seja realizado.
BV, 01/07/2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

118 - 0010607-95.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010607-7
Réu: Mamoru Minohara
Despacho: Designe-se nova data, tendo em vista ao exposto a fl. 309.
Intimações necessárias.
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Paulo Roberto Correia

119 - 0096719-62.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096719-1
Réu: Renato da Silva Miranda
Despacho: Intime-se o MP para se manifestar sobre o Réu RENATO,

não localizado conforme certidão de fls. 462. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista-RR, 01 de julho de 2013.
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto
Presidente do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0222237-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222237-0
Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva
Despacho: R.H.

Data para oitiva das testemunhas faltantes.
Atenda-se a cota ministerial de fls. 58, anexando ao mandado cópia da OS ministerial.

Demais intimações necessárias.
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto
Presidente do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008380-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008380-2
Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.
Despacho: Defiro requerimento a fl. 168.
Ciência as partes.
BV, 01/07/2013.
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 28/06/2013

PROMOTOR(A):

**Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira**

Ação Penal

122 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.
Audiência designada para 17/07/2013, às 11h30min.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

123 - 0017032-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017032-2
Réu: A.S.
DESPACHO: Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

124 - 0003582-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003582-0
Réu: P.K.D.M.
(...) Ante o exposto, rejeito o pedido da Defesa para declinar a competência para a Justiça Comum Estadual e reconhece a competência da justiça castrense para processar e julgar o feito. Intime-se o advogado e o MP para ciência desta decisão. PRIC. 27/06/2013.
Iarly Jose Holanda de Souza. Juiz Substituto.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

Ação Penal

125 - 0014052-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014052-9
Indiciado: F.B.A.

Intimação da Defesa: "Assim, digam o MP e a Defesa acerca da necessidade de novo interrogatório do réu ou eventuais diligências, com brevidade. Após a manifestação do MPE e da Defesa, conclusos. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013". Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Inquérito Policial

126 - 0012178-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012178-6

Indiciado: A.

Sentença: Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0006072-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006072-5

Indiciado: N.C.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Thales Garrido Pinho Forte

128 - 0008473-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008473-3

Indiciado: T.A.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0008632-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008632-4

Indiciado: A.F.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0008741-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008741-3

Indiciado: P.R.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

131 - 0008594-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008594-6

Réu: Taylon de Araújo Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

132 - 0000288-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000288-3

Réu: Robson de Souza Matos

Sentença: Em face do exposto, Homologo o flagrante do acusado

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008661-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008661-3

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior

Sentença: Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Tomem as seguintes providências:

1 - Expeça-se mandado de prisão preventiva;

Intime-se pessoalmente o acusado;

Dê-se vista ao MPE e DPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de futura ação penal;

5- Após, arquivem-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008746-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008746-2

Indiciado: L.S.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0010685-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010685-8

Réu: Taylon de Araújo Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

136 - 0207637-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207637-0

Réu: Francisco Mota Sousa

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0001975-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001975-0

Réu: Derlan da Silva Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

138 - 0005659-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005659-4

Réu: Luis Oliveira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008733-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008733-2

Réu: Maria da Conceição Rodrigues Xavier e outros.

Sentença: À vista do que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para: CONDENAR as 02 (duas) acusadas MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER e ANA ACÁSSIA VELLY DA COSTA, como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput" e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06.

Em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal. Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

a) a natureza e a quantidade da droga apreendida: 01 (uma)

"trouxinha" de substância vegetal pardo-esverdeada, com 39,2g (trinta e nove

gramas e dois decigramas), 14 (catorze) "trouxinhas" de substância

branca compactada, com 7,4g (sete gramas e quatro decigramas), 01 (uma)

"trouxinhas" de cor branca, com 151,8g (cento e cinqüenta e um gramas e oito

decigramas) - referentes ao laudo preliminar 117, e, 14 (catorze) "trouxinhas", sendo

(08), na cor branca, 05 (cinco) nas cores amarela e preta e 01 (uma)

transparente, com 35,lg (trinta e cinco gramas e um decigrama) de massa bruta, contendo

em seu interior substâncias amarela compactada - conforme laudo de exame

pericial 118.

b) O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: na residência das acusadas;

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade, pelo que se depreende dos autos;

personalidade e conduta das agentes: não há maiores elementos dos autos, sendo que, ambas relataram que enveredaram para esse

caminho do crime por necessidade financeira para sustentar os filhos. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser

aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas, observa-se:

Da acusada MARRIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER:

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador

Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social,

poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo

de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relacionadas nos

autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados

para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa

passo a fixar as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER, do seguinte

modo:

DPara o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 :

lã Fase: Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário

mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei

11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

23 Fase: Sem agravantes. Presente a atenuante da confissão, no entanto, deixo de minorar a pena, nesta fase, a teor do que determina a

Súmula 231doSTJ.

3- Fase: Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem reconhecidas, de modo que permanece a pena anteriormente fixada, no montante de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, a qual torna definitiva e concreta.

Embora o artigo 33 §42 da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, por não cumprirem as rés, ao menos um pressuposto. Evidentemente, sendo as agentes condenadas pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que elas não preenchem um dos requisitos previstos na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-las na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista. A esse respeito, cito o HC n2 101.873/SC (STF, Primeira Turma), assim ementado:

"Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Impossibilidade de aplicação da redução de pena prevista no § 42 do art. 33 da Lei n^ 11.343/06. Paciente que se dedicava à atividade criminosa. Precedentes.

A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes ao deferimento do benefício, pois, nos termos do que contido no § 42 do art. 33 da Lei n9 11.343/06, a aplicação da redução da pena depende, ainda, de que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo certo que esta Suprema Corte, na via estreita do habeas corpus, não pode apreciar o conjunto probatório para conceder o benefício pleiteado.

As provas contidas nos autos bem demonstram que o paciente se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes, contando inclusive com veículo alterado para ocultar a droga.

3.Habeas corpus denegado" (DJe de 6/8/10).

No mesmo sentido: HC 101.872/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 6/8/10; HC n2 92.776/SC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 4/4/08; HC n2 92.839/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 18/4/08; HC n2 92.870/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/2/08, entre outros.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35. "caput", da Lei 11.343/06: 13 Fase: Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2- Fase: Sem agravantes. Presente a atenuante da confissão, no entanto, deixo de minorar a pena, nesta fase, a teor do que determina a Súmula 231doSTJ.

32 Fase: Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem reconhecidas, de modo que permanece a pena anteriormente fixada, no montante de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, a qual torna definitiva e concreta.

As 02 (duas) penas da acusada MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER, somadas, totalizam 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2^, alínea "b" do CP, sendo que o determinado no art. 387, § 29, do CPP, não alterará o regime inicial de cumprimento de pena.

Da acusada ANA ACÁSSIA VELLY DA COSTA:

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a

reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa passo a fixar as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada ANA ACÁSSIA VELLY DA COSTA, do seguinte modo:

DPara o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 :

19 Fase: Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2- Fase: Sem agravantes. Presente a atenuante da confissão, no entanto, deixo de minorar a pena, nesta fase, a teor do que determina a Súmula 231doSTJ.

32 Fase: Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem reconhecidas, de modo que permanece a pena anteriormente fixada, no montante de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, a qual torna definitiva e concreta.

Embora o artigo 33 §4^ da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, por não cumprirem as rés, ao menos um pressuposto. Evidentemente, sendo as agentes condenadas pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que elas não preenchem um dos requisitos previstos na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contra-senso condená-las na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista. A esse respeito, cito o HC n^ 101.873/SC (STF, Primeira Turma), assim ementado:

"Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Impossibilidade de aplicação da redução de pena prevista no § 45 do art. 33 da Lei n? 11.343/06. Paciente que se dedicava à atividade criminosa. Precedentes.

1. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes ao deferimento do benefício, pois, nos termos do que contido no § 42 do art. 33 da Lei n^ 11.343/06, a aplicação da redução da pena depende, ainda, de que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo certo que esta Suprema Corte, na via estreita do habeas corpus, não pode apreciar o conjunto probatório para conceder o benefício pleiteado.

2. As provas contidas nos autos bem demonstram que o paciente se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes, contando inclusive com veículo alterado para ocultar a droga.

3.Habeas corpus denegado" (DJe de 6/8/10).

No mesmo sentido: HC 101.872/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 6/8/10; HC ns 92.776/SC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 4/4/08; HC n^ 92.839/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 18/4/08; HC n^ 92.870/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/2/08, entre outros.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35. "caput", da Lei 11.343/06: 13 Fase: Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2- Fase: Sem agravantes. Presente a atenuante da confissão, no entanto, deixo de minorar a pena, nesta fase, a teor do que determina a Súmula 231doSTJ.

32 Fase: Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem reconhecidas, de modo que permanece a pena anteriormente fixada, no montante de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, a qual torna definitiva e concreta.

As 02 (duas) penas da acusada ANA ACÁSSIA VELLY DA COSTA, somadas, totalizam 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2^, alínea "b" do CP, sendo que o determinado no art. 387, § 2-, do CPP, não alterará o regime inicial de cumprimento de pena.

" A acusada ANA ACÁSSIA se encontra respondendo ao processo em prisão domiciliar, por conta de estar acometidamente de doença grave (fls. 143/144). Tal situação deverá permanecer, por ora, e ser novamente analisada, após o trânsito em julgado.

Nos moldes do artigo 59, da Lei 11.343/06, permito que a acusada MARIA DA CONCEIÇÃO possa apelar em liberdade, determinando que seja expedido o imediato alvará de soltura, tendo em vista ser tecnicamente primária, e o regime de pena que ora lhe foi imposto. No entanto, aplico-lhe as medidas cautelares de não se mudar de

endereço e de não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do juízo. Ela deve ser intimada das medidas quando da intimação da sentença.

Quanto à acusada ANA ACÁSSIA, esta deverá permanecer em prisão domiciliar, enquanto aguarda o trânsito em julgado da sentença, conforme antes exposto.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado as acusadas.

Deixo de condenar as acusadas ao pagamento das custas processuais, por terem sido assistidas pela DPE, e por serem notoriamente desprovidas de recursos financeiros.

Transitada em julgado esta decisão:

1) lancem-se os nomes das réus no rol dos culpados;

2) procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal, em relação a todos os acusados;

3) Expeçam-se as guias para execução definitiva da pena.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado:

Defiro a restituição do celular apreendido (fl. 16), desde que comprovada a origem lícita.

Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais (fl. 16).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

140 - 0070045-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070045-3

Sentenciado: Diomedes Martins da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 63 (sessenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Diomedes Martins da Silva, nos termos do art. 127, art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Elabora-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.6.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

141 - 0100158-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100158-3

Sentenciado: Audemar Carneiro Ferreira

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor da reeducanda AUDEMAR CARNEIRO FERREIRA, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DEVENDO O REEDUCANDO APRESENTAR PROPOSTA DE TRABALHO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do art. 132 da LEP.

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

142 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 108 (cento e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Damasceno Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

143 - 0152707-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152707-0

Sentenciado: Esteveson Torquato

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Esteveson Torquato, com relação à Ação Penal nº 0010 06 136381-7, oriunda da 5ª Vara Criminal/RR, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento desta sentença.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Certifique-se acerca da pena de multa.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0184022-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184022-4

Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 199 (cento e noventa e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Patrocínio Neres Dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Elabora-se novo cálculo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0208532-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

Decisão: Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 10 a 16/08/2013; 12 a 18/10/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do

Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado. Elabore-se cálculo de pena.

Boa Vista/RR, 20.6.2013

Graciete Sç>rto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001031-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001031-0

Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha

Decisão: Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 53 (cinquenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lázaro Quincas Saldanha, nos termos do art. 126, § 1º, II, 127, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.6.2013 - 16:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0001034-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001034-4

Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento

Decisão: Reeducando: ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a anuência do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, DETERMINO a transferência do reeducando da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para a Cadeia Pública de São Luiz/RR, MEDIANTE PERMUTA.

Comunique-se, aos respectivos Juízos que porventura tramitam processos em seu nome, ao Juízo e à Cadeia Pública da Comarca de São Luiz, bem como à PAMC, com cópia desta decisão.

Oficie-se à SEJUC para que providencie a transferência do preso.

Publique-se. Intimem-se.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 28/06/2013 17:51:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

148 - 0001093-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001093-0

Sentenciado: Alexandre Pereira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0001118-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001118-5

Sentenciado: Vagner Silva dos Santos

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 10 (dez) dias da pena privativa de liberdade do reeducando

Vagner Silva Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, art. 127, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.6.2013 - 15:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcus Vinicius de Oliveira,

Roberto Guedes Amorim

150 - 0008854-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008854-8

Sentenciado: Geomárcio dos Santos Costa

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 147 (cento e quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geomárcio dos Santos Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.6.2013 - 15:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0009966-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009966-9

Sentenciado: Valério de Sousa Parente

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de VALERIO DE SOUSA PARENTE, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 a 05.7/2013; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso o reeducando tenha aprovada proposta de emprego, deve ser transferido para CPBV.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Edson Prado Barros

152 - 0011938-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011938-4

Sentenciado: Antonio Neris da Silva

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Neris da Silva, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.09.223576-0, oriunda da 2ª Vara Criminal/PR, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se o reeducando em cartório, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Certifique-se acerca da pena de multa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004990-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004990-2

Sentenciado: Celino Santana Barros

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 132 (cento e trinta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Celino Santana Barros, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0007865-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007865-3

Sentenciado: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 221 (duzentos e vinte e um) dias da pena privativa de liberdade do FABIO DE OLIVEIRA BELGRAVES DRAKES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 a 05.7/2013; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada, determino sua transferência para CPBV.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Elabore-se cálculo de pena.

Boa Vista/RR, 28.6.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0007953-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007953-7

Sentenciado: Elias Soares de Azevedo

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 350 (trezentos e cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elias Soares de Azevedo, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Por fim, DETERMINO a abertura de um novo volume a partir da folha 200 e a intimação do reeducando para que junte declaração contendo a quantidade de horas frequentadas na 5ª série - 2011.2, ver fl. 192.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.6.2013 - 15:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0007975-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007975-0

Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Alves Gonçalves, nos termos do art. 126, § 1º, II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.6.2013 - 16:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0013705-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013705-3

Sentenciado: Cleonilson Alves da Silva

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de CLEONILSON ALVES DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 a 05.7/2013; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso o reeducando tenha aprovada proposta de emprego, deve ser transferido para CPBV.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0016815-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016815-7

Sentenciado: Denilson Florêncio dos Santos

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § f, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO de DENILSON FLORENCIO DOS SANTOS, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, a partir de 03.07.13, progressão esta condicionada a sua reclassificação de conduta.

Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 10 a 16/08/2013; 12 a 18/10/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado

caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL..

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se o trânsito em julgado. Elabore-se cálculo de pena.

Boa Vista/RR, 20.6.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0019947-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019947-5

Sentenciado: Libardo Chavarro Valencia

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de LIBARDO CHAVARRO VALENCIA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada, determino sua transferência para CPBV.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.6.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001844-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001844-2

Sentenciado: Erick Ramon Barros Viana

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de ERICK RAMON BARROS VIANA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 a 05.7/2013; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso o reeducando tenha aprovada proposta de emprego, deve ser transferido para CPBV.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001867-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001867-3

Sentenciado: Sebastião Barbosa de Lima

Decisão: Assim, DECLARO remidos 105 (cento e cinco) dias da pena privativa de liberdade do SEBASTIÃO BARBOSA DE LIMA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Quanto ao livramento, noto que o reeducando faz jus ao benefício, porquanto, cumpriu o lapso temporal, o exame criminológico lhe foi favorável e possui um bom comportamento carcerário, Logo, estão demonstrados sinais positivos para que retorne ao convívio social. Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando SEBASTIÃO BARBOSA DE LIMA, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Nos termos do art 132, § 1º, alínea "a" da LEP, o reeducando tem 30 (TRINTA) dias para apresentar proposta de trabalho sob pena REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008204-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008204-2

Sentenciado: Dwane Kenyatta Andre Daniels

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor da reeducanda DWANE KENYATTA ANDRE DANIELS, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DEVENDO O REEDUCANDO APRESENTAR PROPOSTA DE TRABALHO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do art. 132 da LEP.

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica cientificada que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

163 - 0008548-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008548-2

Réu: Márcio Correia Marcelo

Decisão: Reeducando: MÁRCIO CORREIA MARCELO

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a anuência do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, DETERMINO a transferência do reeducando da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para a Cadeia Pública de São Luiz/RR, MEDIANTE PERMUTA.

Comunique-se, aos respectivos Juízos que porventura tramitam processos em seu nome, ao Juízo e à Cadeia Pública da Comarca de São Luiz, bem como à PAMC, com cópia desta decisão.

Oficie-se à SEJUC para que providencie a transferência do preso.

Publique-se. Intimem-se.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 28/06/2013 17:47:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

3ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

164 - 0182794-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182794-0

Sentenciado: José Vitor Oliveira de Lima

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 152 (cento e cinquenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Vitor Oliveira de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, I,II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0184047-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184047-1

Sentenciado: Valtair Barreto Coelho

Decisão: Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 142 (cento e quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valtair Barreto Coelho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, DETERMINO que a Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) retire da certidão carcerária a condição de preventivado do reeducando Valtair Barreto Coelho com relação aos autos nº 0010 09 449759-0 e nº 0010 09 224517-3.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.6.2013 - 07:30:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

166 - 0001004-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001004-5

Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de MARCIO MEDEIROS PENEDO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso o reeducando tenha aprovada proposta de emprego, deve ser transferido para CPBV.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0007903-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007903-2

Sentenciado: Janderson Dario Cavalcante

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de JANDERSON DARIO CAVALCANTE, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 a 05.7/2013; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso o reeducando tenha aprovada proposta de emprego, deve ser transferido para CPBV.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013612-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013612-1

Sentenciado: Ozziel Cabral

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 109 (cento e nove) dias da pena privativa de liberdade do OZIEL CABRAL, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 a 05.7/2013; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de

Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada, determino sua transferência para CPBV.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Elabore-se cálculo de pena.

Boa Vista/RR, 28.6.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

169 - 0219359-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219359-7

Autor: o Ministério Público de Roraima

Réu: Francisco de Souza Cruz

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 28/06/2013

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

170 - 0002681-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002681-7

Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos

Despacho: Autos n.º 0010 13 002681-7

Ciente.

Intime-se o advogado, Dr. Alessandro Andrade Lima que compareceu neste gabinete para informar que irá representar o acusado, a fim de que apresente resposta à acusação.

Boa Vista, 28/06/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0005983-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005983-4

Réu: Amós Malta Pereira e outros.

Despacho: Autos n.º 0010 13 005983-4

Ciente.

À DPE, com urgência, para apresentação de resposta à acusação em relação a ré Kladelkiany Tatinai Malta Pereira.

Boa Vista, 28/06/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

172 - 0007864-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007864-4

Réu: Wellington Rafael Beckman da Silva

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar

ciência da audiência designada para o dia 26/07/2013 às 09h00min. Dr.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

173 - 0008376-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008376-8

Réu: José Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/07/2013 às 12:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

174 - 0001732-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001732-9

Réu: Edevânia Pereira Gonçalves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2013 às 13:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Liberdade Provisória

175 - 0008855-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008855-1

Réu: Rafael dos Santos Oliveira

Despacho: Ciente.

Solicite o feito principal.

Após, apense-se este àquele e façam-mos conclusos.

Boa Vista/RR, 28/06/2013

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

4ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

176 - 0092628-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092628-8

Réu: Emerson Darlos Serrão Gameiro

Despacho: áÍiciente da desistência do MP quanto à última testemunha, (cf. fs. 306).

Aguarde-se a audiência do dia 17/07/2013 para o interrogatório do réu.

Boa Vista/RR, 28/06/2013

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

177 - 0194045-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

Despacho: Designo o dia 10/09/2013 às 12h40min, para a realização da audiência quanto ao réu Diogo. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 28/06/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

178 - 0213172-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213172-0

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Designo o dia 12/09/2013 às 12h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 01/07/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elielson Santos de Souza

179 - 0009591-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009591-5

Réu: M.J.A.R.

Despacho: Ciente.

Tendo em vista o não comparecimento da acusada para o adimplemento da pena de multa no prazo estipulado, expeça-se certidão para fins de inscrição na dívida ativa.

Boa Vista-RR, 06/06/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Nádia Leandra Pereira, Vinicius Guareschi

Inquérito Policial

180 - 0015223-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015223-7

Indiciado: A.

Despacho: Vista ao Minitério Público.

Boa Vista, 28/06/2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

181 - 0007999-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007999-8

Réu: Rafael Pereira de Sousa Ribeiro

Despacho: Ciente e de acordo com a manifestação ministerial retro, não havendo interesse em manter o veículo apreendido em eventual ação penal.

Assim, determino a devolução do veículo objeto deste pedido de restituição.

Expeça-se o alvará devido.

Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista-RR, 28/06/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

5ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

182 - 0221329-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221329-6

Réu: Pedro de Oliveira Neto

Despacho: Intime-se a defesa do réu PEDRO DE OLIVEIRA NETO para apresentar Memoriais Finais escritos no prazo legal. Boa Vista/RR, 28/06/2013.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

183 - 0008764-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008764-9

Réu: R.C.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 577.

Advogados: Alci da Rocha, Robério de Negreiros e Silva

184 - 0006475-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006475-2

Réu: J.C. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente para: 1.CONDENAR o acusado JEFFERSON KENNEDY DA SILVA nas penas do artigo 157, ? 2.º, incisos I, II e IV, do C?igo Penal e ABSOLV?-LO da pr?ica dos delitos previstos nos artigos 311 e 288, par?rafo ?ico, ambos do CPB, nos termos do art. 386, inciso III e VII, do C?igo de Processo Penal. (...) 2- Condenar o acusado JOSÉ DA CRUZ nas penas do artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, bem como nas tenazes do artigo 155, §1º, do CP, em conformidade com o artigo 69 do Código Penal Brasileiro e ABSOLV?-LO da prática dos delitos previstos nos artigos 311 e 288, parágrafo único, ambos do CPB, nos termos do art. 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal. (...) 3- Absolver o acusado ANDERSON DA SILVA E SILVA da pr?ica dos delitos previstos nos artigos 157, ? 2.º, incisos I, II e IV, do C?igo Penal e art. 311 e 288, par?rafo ?ico, ambos do CPB, nos termos do art. 386, inciso V, do C?igo de Processo Penal. (...)Deixo

de substituir as penas privativas de liberdade, aplicadas a ambos os réus, por restritiva de direito, uma vez que os crimes foram praticados mediante violência e grave ameaça. (...) Expeçam-se Alvarás de Soltura em favor dos sentenciados José da Cruz, Jefferson Kennedy da Silva e Anderson da Silva e Silva, os quais somente devem ser cumpridos se os acusados não estiverem presos por outro motivo. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficialiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Isentos de custas processuais, por se tratarem de réus pobres. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções criminais da Comarca [3.ª Vara]. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013. - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0016412-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016412-3

Réu: Herli Cruz Araújo e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE JULHO DE 2013 às 11h 40min.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

186 - 0020386-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020386-3

Réu: Madson Oliveira da Costa

Sentença:

Final da Decisão: "(...)Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição dos bens, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução dos seguintes objetos: 01 anel dourado, 01 cordão quebrado, na cor dourado, 01 cordão quebrado, contendo pedras de cores variadas, 02 pares de brinco, 01 pedaço de cordão na cor dourada e 01 pingente na forma de pingo, conforme elenco (fls. 51). Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de Sandra Maria de Oliveira, genitora do réu, devendo ser expedida Carta Precatória para a Comarca de Caracarái, a qual deverá ser intimada no seguinte endereço: Rua Sebastião Diniz, nº 40, bairro São José Operário, Caracarái-RR. Desentranhe-se os documentos de fls. 65/69 e junte-se aos autos de nº: 0010 07 167432-8, conforme requerido pelo Parquet às fls. 83. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Caracarái-RR, com o fito de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 dias, uma cópia da Certidão de Óbito de Madson Oliveira da Costa. Oficie-se à Polícia Federal no intuito de que seja informado em nome de quem encontra-se registrada a arma descrita no laudo de fls. 56/57, com a juntada da resposta concluso. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2013. - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo pela 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

187 - 0008883-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008883-3

Réu: Marionete Pereira Pena

Decisão: Concedo, então, a liberdade provisória compromissada, com dispensa de fiança, ao flagranteado Marionete Pereira Pena.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Expeça-se alvará de soltura.

Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial respectivo.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

188 - 0005112-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005112-2

Réu: H.P.S.J.

Sentença: Sentença proferida em audiência.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Termo Circunstanciado

189 - 0004755-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004755-7

Indiciado: W.C.F.

Sentença: Sentença proferida em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

190 - 0002507-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002507-4

Réu: Maycon Gomes da Silva e outros.

Despacho: Intime-se o Réu FREDSON, através de sua advogada, via DJE, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Boa Vista, 27/06/2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto Fica a advogada do Réu FREDSON ROQUE DOS SANTOS, intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Advogado(a): Franciany Dias Mendes

6ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

191 - 0172214-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172214-3

Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo

Despacho: I- Indefiro o pleito retro diante da não observância dos requisitos legais para tanto.

II- À Defesa, via DJE, para querendo indicar os endereços das testemunhas JOSÉ, JULIO e MARCOS, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência de suas oitivas, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- DJE.

27/06/2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

7ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

192 - 0001972-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

193 - 0000201-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000201-8

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de HELRYKALLY ANDRADE SIQUEIRA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Considerando a menoridade do corréu A.A.F à época dos fatos, encaminhem-se os autos à Delegacia da Infância e Juventude para providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juiza de Direito

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

194 - 0008364-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008364-4

Réu: Francisco Tony de Paula

Decisão: (... Ademais, diante da gravidade objetiva dos fatos e, visando resguardar a segurança no trânsito, com esteio no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, decreto a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, bem como DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, determinando a expedição de alvará de soltura em favor de FRANCISCO TONY DE PAULA, salvo se por outro motivo estiver preso, ficando com as seguintes medidas cautelares:

- Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado.
- Não ausentar-se de Boa Vista por mais de 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao Juízo.
- Não cometer qualquer outra infração, mesmo que de menor potencial ofensivo.
- Determino ainda que o Requerente seja afastado do trabalho de ronda ostensiva e cumpra expediente administrativo na PM.

O descumprimento de qualquer das condições acima dispostas acarretará a revogação do benefício.

Determino ainda, a imediata apreensão da CNH do acusado, a qual deverá ser depositada em cartório.

Oficie-se ao DETRAN, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

195 - 0008048-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008048-3
Indiciado: R.N.O. e outros.
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0008049-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008049-1
Indiciado: A.
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

197 - 0011763-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011763-2
Indiciado: A.P.A.
Despacho: Vista ao MP, conjuntamente com os correspondentes autos de MPU, sentenciados. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011765-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011765-7
Indiciado: W.F.J.F.
Despacho: Vista ao MP conjuntamente com correspondente autos de MPU, sentenciado. Cumpra-se. Boa Vista, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

199 - 0011764-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011764-0
Réu: R.M.C.P.
Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida

apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, dda LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

200 - 0193165-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193165-0
Réu: Raimundo Nonato Gomes
Despacho: Arquive-se com as baixas necessárias, nos termos regimentais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

201 - 0177818-49.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177818-6
Réu: Marcos Aurélio Campos Fontes
Despacho: Arquive-se com as baixas necessárias, nos termos regimentais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0218392-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218392-9
Réu: Julimar de Almeida
Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, e intime-se a vítima, a testemunha comum arrolada para inquirição. Intime-se o réu, para seu interrogatório, bem como o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2013 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0220239-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220239-8
Réu: José Ribamar Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2013 às 11:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0222166-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222166-1

Réu: Manoel Caetano de Lima

Despacho: Expeça-se CP para citação do réu no endereço de fl. 19. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0005646-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005646-3

Réu: Ervin Rommel Andrade Barbosa

Despacho: À vista do expediente de fl. 179, atenda-se, enviando-se cópia legível do ato pedido.

Após, ARQUIVE-SE o processo, com as anotações e baixas devidas, nos termos regimentais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0011027-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011027-8

Réu: Alexandre dos Santos Simoes

Despacho: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caracarái/RR, para intimação da vítima no endereço constante à fl. 49, do teor da Sentença de fls. 75/76. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de junho 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0017373-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017373-0

Réu: Antonio Nelder Martins Oliveira

Despacho: 1. Designe-se data para a audiência IJ.

2. Intime-se a vítima no endereço de fl. 39 e o réu no endereço de fl. 43, com telefone.

3. Intime-se MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4

Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

209 - 0018759-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018759-7

Réu: Marcio Rafael de Oliveira Marques

Despacho: Arquive-se com as devidas baixas necessárias. Boa Vista, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Advogado(a): Bruno César Andrade Costa

210 - 0001737-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001737-0

Réu: Welinton Sousa de Lima

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para audiência de I.J. Intime-se a vítima e requisite-se os policiais militares. Intime-se o réu, MP e DPE. Boa Vista, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0009923-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009923-8

Réu: Nathaniel Pereira da Silva

Despacho: Arquive-se, com anotações e baixas diversas. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014293-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014293-9

Réu: Wellington Lopes Nunes

Despacho: Expeça-se CP para inquirição da vítima e da testemunha FRANCINETO (pai da vítima) no endereço de fl. 70-verso. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015473-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015473-6

Réu: Josirael Souza Silva

Despacho: Vista ao MP. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001321-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001321-1

Réu: Marcelo Araujo Magalhães

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002647-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002647-8

Réu: Jares da Silva

Despacho: Cumpra-se a cota ministerial de fl. 42-verso. Cite-se o réu - Policial Militar. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

216 - 0179742-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179742-6

Réu: Sergio Sebastiao Monteiro da Silva

Despacho: Arquive-se. Ciência ao MP. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0195701-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195701-0

Réu: Andrei Paulo Guedes do Campo

Despacho: Arquivem-se com as devidas baixas necessárias. Intimem-se o MP. Boa Vista, 28 de junho 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000303-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000303-4

Réu: Ivanilson Gomes Nascimento

Despacho: Certifique-se quanto ao determinado no expediente de folha retro. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0003488-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003488-0

Indiciado: J.C.D.J.

Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

220 - 0202626-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202626-0

Indiciado: E.C.B.

Despacho: Certifique a Secretaria acerca da situação de autos de inquérito ou ação penal referente ao APF nº 596/08, em que houve a apreensão do bem relativo a outro feito, nos termos dos documento de fl. 37 e parecer de fl. 93-v. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0007212-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007212-2

Indiciado: E.E.P.

Despacho: Efetue-se a pesquisa no infoseg. Após, conclusivo.

Em tempo: intime-se o MP e a DPE.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0016663-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016663-5

Indiciado: O.C.S.

Despacho: Designe-se nova data para audiência preliminar.

Intime-se a vítima no endereço de fl.49, como requerido pelo MP à fl.50 e 56-v.

Intime-se MP e DPE.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 15/07/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0014326-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014326-7

Indiciado: E.A.S.S.

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima no endereço de fl. 31.Intime-se MP e DPE. Boa Vista, 28 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CUR-Juíza de Direito Titular Audiência Preliminar designada para o dia 12/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006467-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006467-7

Decisão: Razão assiste ao órgão ministerial. Verifica-se que os fatos narrados têm abrangência no Título VI do Código Penal, tratando-se de crimes contra a dignidade sexual, sem conotação delitativa nos moldes estabelecidos na Lei 11.340/06. O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, em seu artigo 31, inciso VII, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 30.12.2009, estabeleceu a 2.ª Vara Criminal com competência para o processamento e o julgamento dos casos decorrentes de crimes contra a dignidade sexual.

Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007051-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007051-8

Indiciado: A.M.S.J.

Decisão: Razão assiste ao Ministério Público. Verifica-se do apuratório inquisitorial apresentado que se trata de ocorrência de desentendimentos entre as partes, que são pai e filho, respectivamente, suposto agressor e vítima são homens, não havendo indícios de violência de gênero, em que pese o ambiente doméstico e familiar. Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente caso, DETERMINANDO sejam os autos REMETIDOS ao 1.º Juizado Especial Criminal da Capital via Cartório Distribuidor, para o regular processamento, com as baixas de distribuição neste juízo. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

226 - 0009993-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009993-9

Réu: Elson Carlos Pedroso de Oliveira

Despacho: Arquivem-se com as devidas baixas necessárias. Intimem-se o MP.Boa Vista, 28 de junho 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0010487-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010487-3

Réu: Rafael Carvalho Leite

Despacho: Abra-se vista à DPE.Boa Vista, 28 de junho 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0006970-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006970-2

Réu: Jorge Augusto da Silva Soares

Sentença:...Diante disso, homologo o acordo firmado nese ato para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Intimo neste ato as partes, os defensores e o Ministério Público. As partes e o Ministério Público renunciam ao prazo recursal. Boa Vista, 26/06/2013. MARIA APARECIDA CURY. JUÍZA TITULAR JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0020621-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020621-3

Réu: F.A.Q.

Sentença:Homologo o acordo celebrado entre as partes nesta

assentada, MANTENDO as medidas protetivas já deferidas, conforme acordo entre as partes, declaro extinto o feito com julgamento do mérito na forma do art. 269, III, do CPC...Boa Vista, 26/06/2013. MARIA APARECIDA CURY. JUÍZA TITULAR JEVDFCM.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

230 - 0001115-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001115-7

Réu: I.O.M.

Despacho: A vista da manifestação de fl. 38-v, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo máximo de 30(trinta) dias. Após abra-se nova vista dos autos a DPE em assistência à ofendida.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004267-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004267-3

Réu: Haryston Andrade

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de litispendência, na forma acima escandida, DECLARO, a EXTIÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V c/c art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, enviando cópias desta sentença e do mandado de prisão expedido nos autos nº 010 13 004141-0, para as providências cabíveis.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008666-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008666-2

Réu: Givanildo Reis Melo

Decisão: (...)Destarte, nos termos do art. 19, § 1º, da lei em aplicação, DEFIRO o pedido para AUTORIZAR A OFENDIDA A RETIRAR SEUS PERTENCES PESSOAIS acima elencados do local da convivência por ela indicado, bem como autorizá-la a acompanhar o oficial de justiça, quando da realização da diligência.Designe-se audiência conciliação, para os fins pedidos pela Defensoria Pública, devendo as partes ser intimadas já por ocasião da diligência acima determinada.(...)Cumpra-se com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009910-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009910-3

Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz

Sentença:...Em sendo assim, revogo as medidas protetivas impostas ao agressor em favor da vítima e declaro extinto os processos 01013009910-0 e 01013008102-8, por perda de objeto. Boa Vista, 26/06/2013. MARIA APARECIDA CURY. JUÍZA TITULAR JEVDFCM.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Pedido Prisão Preventiva

234 - 0004141-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004141-0

Autor: D.P.C.-D.

Réu: H.

Despacho: Certifique-se o cartório se ocorreu a prisão decretada. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0005384-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005384-5

Réu: Dauriomar Vieira Iris Ramalho

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva, na forma acima escandida, conheço do pedido, e, nesta parte, REJEITO-O, pelo que DEIXO DE ACOLHER eventual representação por prisão preventiva do requerido, e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.(...)Boa Vista, 28 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

236 - 0006965-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006965-0

Autor: Mirian Di Manso Lorenzini (delegada)

Réu: Harlisson Silvano da Silva

Sentença: Pelo exposto, em total consonância com a manifestação do órgão ministerial, conheço do pedido, e, nesta parte, REJEITO-O, pelo

que DEIXO DE ACOLHER eventual representação por prisão preventiva do requerido, e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia do presente decisum para conhecimento. Junte-se cópia desta decisão nos autos de medida protetiva neste ato referidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas ditas na Portaria n.º 112/2010-CGJ, e as necessárias anotações. Boa Vista, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008102-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008102-8

Réu: A.C.D.S.C.

Sentença:...Em sendo assim, revogo as medidas protetivas impostas ao agressor em favor da vítima e declaro extintos os processos 01013009910-3 e 01013008102-8, por perda de objeto. Boa Vista, 26/06/2013. MARIA APARECIDA CURY. JUÍZA TITULAR JEVDFCM. Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

238 - 0009907-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009907-9

Autor: M.D.M.L.

Despacho: Remeta-se os autos à DPE pela vítima, como requerido pelo MP à fl. 15. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009909-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009909-5

Autor: Delegado de Polícia Jorge Wilton Nepomuceno de Carvalho

Despacho: Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 19. Em, 28/06/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

240 - 0000165-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000165-3

Réu: Elânderson Gomes da Silva

Despacho: Arquite-se com as baixas necessárias. Antes, cumpra o que foi requerido pelo MP à fl. 25 verso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001085-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001085-2

Réu: Sidney Carlos Carvalho Lima

Despacho: À vista dos correspondentes autos investigativos (APF N.º 0010.13.001085-2) já se encontrarem em trâmite no juízo, desapense-se e ARQUIVE-SE, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0001865-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001865-7

Indiciado: J.M.M.

Despacho: 1. Certifique o cartório a remessa dos autos do IP.

2. Em caso positivo, apense-se e remeta-se ao MP.

3. Em caso negativo, aguarde-se por 30 dias e faça nova vista ao MP.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0002392-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002392-1

Indiciado: S.C.C.L.

Despacho: Desapense-se. Imprima-se a "tramitação direta", para os fins pedidos, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0006924-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006924-7

Réu: Antonio Pereira Peres

Despacho: Homologo o flagrante, vez que respeitadas as formalidades legais - réu pagou fiança. Certifique o cartório a remessa dos autos do IP devidamente relatados. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0007994-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007994-9

Réu: Leandro Castro da Silva

Despacho: Certifique o cartório a remessa do IP relatado. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0008130-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008130-9

Réu: Luis Ramos de Lima

Despacho: Atenção cartório, cumpra o despacho de fl. 24. Em, 28/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0009965-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009965-7

Indiciado: R.F.L.

Despacho: À vista da manifestação do órgão Ministerial, designe-se AUDIÊNCIA PRELIMINAR, e intime-se a ofendida; o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 13/06/2013. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 01/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

248 - 0006678-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006678-5

Réu: Jacy Silva de Almeida

Despacho: Expeça-se CP para inquirição das testemunhas de acusação ANALIEZE e MOISÉS na Comarca de Caracarái, conforme endereços do réu paa interrogatório no endereço de fl. 97. Entre o cartório em contato telefônico com a 3ª vara criminal solicitando informação sobre outro endereço do réu. Certifique. Intime-se MP e DPE. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

249 - 0223074-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223074-6

Réu: Francinaldo Costa da Silva Conceição

Despacho: Designe-se data para a audiência em continuação. Intime-se o réu paa interrogatório no endereço de fl. 97. Entre o cartório em contato telefônico com a 3ª vara criminal solicitando informação sobre outro endereço do réu. Certifique. Intime-se MP e DPE. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0008238-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008238-4

Indiciado: F.G.S.

Despacho: Atenção Cartório, o réu foi citado por meio de edital (fl. 26). Desentranhe-se a resposta à acusação de fl. 30, pois o feito não pode prosseguir quando o réu é citado por edital. Certifique-se. Abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0009893-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009893-5

Réu: Moises Silva Pereira

Despacho: À vista das informações consignadas à fl. 112, diga o MP da testemunha arrolada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

252 - 0010224-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010224-0

Réu: Ednei de Araújo Figueiredo

Despacho: Diante das preliminares arguidas na resposta à acusação (fls. 11/13), abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

253 - 0010617-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010617-5

Réu: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Despacho: Designe-se data para a audiência de I.J. Intime-se a vítima no endereço de fl. 36-v. Intime-se o réu no endereço de fl. 48. Intime-se a testemunha MAYRA no mesmo endereço do réu e a testemunha

"GORDO", por meio da vítima. Requisite-se o Policial Militar. Intime-se MP e DPE. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

254 - 0003380-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003380-9

Indiciado: M.R.S.

Despacho: Intime-se o advogado do réu para os fins requeridos pelo MP à fl. 101, assinalando prazo de 05 dias para manifestação. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Carta Precatória

255 - 0001114-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001114-0

Réu: Gerson Barros de Souza

Despacho: O citado é PM e consta o endereço onde ele pode ser encontrado no trabalho.

Também há telefones que pode-se tentar o contato. Também pode-se requisitar a presença dele para citação através do Comando como determina o Código de Processo Penal. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

256 - 0006281-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006281-8

Indiciado: M.S.L.

Despacho: Certifique o Cartório o trânsito em julgado da sentença de fl. 37, e tendo em vista que segundo o ofício de fl. 20 o indiciado nestes autos cumpria pena por processo na Comarca de Mucajaí, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008070-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008070-1

Indiciado: U.W.G.M.B.

Despacho: Atenção Cartório, a vítima deve ser intimada no endereço de fl. 30. Designe-se data para audiência preliminar e intime-se a vítima nesse endereço (fl. 30). Intime-se MP e DPE. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0010530-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010530-0

Indiciado: J.M.O.C.

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0003875-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003875-4

Indiciado: R.S.S.

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

260 - 0000979-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000979-7

Réu: O.S.C.

Despacho: Vista ao Ministério Público, em face da cota de fl. 46-v e ante as informações de fl. 47-v. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

261 - 0008457-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008457-6

Autor: M.r.s.

Réu: R.s.c.

Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

262 - 0008454-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008454-3

Réu: Samuel Cicero dos Santos

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008663-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008663-9

Réu: Wendell Messias Passos

Despacho: Certifique-se o Cartório a remessa do IP relatado a este juízo. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008798-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008798-3

Réu: A.L.A.S.

Despacho: Consta dos autos guia de recolhimento de fiança (fl. 17). Abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008799-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008799-1

Réu: S.M.S.

Despacho: Consta dos autos guia de recolhimento de fiança (fl. 22). Vista ao MP. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

266 - 0010300-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010300-6

Autor: A.S.B.G. e outros.

Criança/adolescente: J.D.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Clarissa Vencato da Silva

267 - 0015835-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015835-6

Autor: A.R.L. e outros.

Réu: P.S.L.S. e outros.

Sentença: Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para cancelamento do primeiro e confecção de novo registro, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda o nome dos avós paternos (f. 11).

Respeite-se o sigilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao SI para anotações necessárias.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista - RR, 27 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

268 - 0000872-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000872-4

Autor: S.F.C.F. e outros.

Criança/adolescente: M.

Despacho: 1. Designo audiência de justificação para o dia 24 de julho de 2013, às 12h e 40min. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013. Délcio Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho

Apur Infr. Norm. Admin.

269 - 0004360-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004360-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: R.S.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

270 - 0007739-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007739-8

Autor: A.K.S.N.

Criança/adolescente: W.S.N.

Sentença: Autos n. 010 13 007739-8

Autorização Judicial

Autor: ...

Adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que o adolescente ... seja autorizado a trabalhar na função de sacoleiro, sob a responsabilidade de terceiro.

Juntou documentos (fls. 03/05).

Relatório da divisão de proteção (fls. 07/08).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 09).

É o relatório. Decido.

Inexiste nos autos comprovação de que a atividade laboral que pretende o adolescente atingirá os objetivos pedagógicos relativos ao seu desenvolvimento pessoal e social (artigos 60 a 69 da Lei n. 8.069/90). Em que pesem as informações prestadas pela divisão de proteção, necessário se faz melhor estudo sobre o caso, tendo em mira a ampla campanha do governo federal de erradicação do trabalho infantil.

Destarte, diante da ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de autorização para o exercício de atividade laboral, sem prejuízo de futura reavaliação.

Ao Setor Interprofissional para estudo de caso.

Em pós, remetam-se os autos à Procuradoria do Trabalho para manifestação.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2012.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0007752-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007752-1

Autor: M.K.C.L. e outros.

Sentença: Autos n. 010 13 007752-1

Autorização Judicial

Autor: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização judicial para participação de adolescentes em festejos juninos.

A requerente juntou os documentos de fls. 03/10.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 12).

DECIDO.

O presente procedimento é de jurisdição voluntária e versa sobre pedido de autorização judicial para participação de menores em espetáculos públicos.

A Lei n. 8.069/90 no artigo 149, inciso II, alínea a, define a competência da autoridade judiciária para autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes nos referidos eventos.

A autora instruiu o pedido com documentos e autorizações, essas com firma reconhecida em cartório.

Destarte, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação das adolescentes constantes dos autos, nas apresentações do grupo folclórico Gonzagão Caipira, nos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, desde que devidamente autorizados pelos pais ou responsável legal (comprovada essa condição por meio de termo de guarda ou outro equivalente, ou autorização escrita dos pais) com comprovação documental do parentesco, no horário compreendido entre 19h00 e 22h00, advertindo a parte autora que deverá observar as regulamentações pertinentes, sob as penas da lei.

Ressalte-se ser terminantemente proibida a venda ou entrega de bebida alcoólica para as crianças e adolescentes (ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica), nos termos do art. 83, II e III, da Lei n. 8.069/90, bem como a permanência desses em arraiais se estiverem desacompanhados dos pais ou responsável legal.

Deverá ser juntada cópia do documento de identificação com foto de M.A.F, responsável pelas apresentações.

Expeça (m)-se o (s) competente (s) Alvará (s).

Cientifique-se a Divisão de Proteção e Conselho Tutelar.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007772-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007772-9

Autor: A.O.L.

Criança/adolescente: C.O.L.

Sentença: Autos n. 010 13 007772-9

Autorização Judicial

Autor: ...

Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que a criança ... seja autorizada a viajar para Panamá, acompanhado somente de sua genitora, ora requerente.

Juntou documentos (fls. 4/09).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 11).

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

A requerente juntou cópia de documentos próprios de identificação, bem como de sua filha e das testemunhas. Juntou ainda carta de convocação da liga roraimense.

Noticiam os autos que o pai da menor não tem endereço conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

O motivo da viagem é participação no campeonato de Karatê.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para PANAMÁ, acompanhada somente de sua mãe A.O.L., no período de 27/07/2013 a 07/08/2013. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Oficie-se para emissão de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

273 - 0017236-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017236-9

Infrator: J.S.R.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE (f. 160).

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0002822-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002822-1

Infrator: J.S.R.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE (f. 160 dos autos em apensos n. 010 10 017236-9).

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0011497-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011497-1

Infrator: J.S.R.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE (f. 160 dos autos em apensos n. 0010 10 017236-9).

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0001668-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001668-5

Infrator: J.S.R.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE (f. 160 dos autos em apensos n. 010 10 017236-9).

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

277 - 0004445-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004445-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.R.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

278 - 0010434-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010434-3

Autor: F.H.G. e outros.

Réu: E.R.

Despacho: 1. É o caso de julgamento antecipado da lide. 2. Intimem-se as partes e MP. 3. Após, concluso para sentença. Boas Vista-RR, 26 de junho de 2013. Délcio Dias - Juiz de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Mivanildo da Silva Matos, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Temair Carlos de Siqueira, Timóteo Martins Nunes

279 - 0016269-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016269-7

Autor: K.L.C.

Criança/adolescente: A.L.V. e outros.

Despacho: 1. Caso de julgamento antecipado. Intimem-se as partes e MP. Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013. Délcio Dias - Juiz de Direito

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Vara Itinerante

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

280 - 0011488-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011488-6

Autor: J.V.A.S.

Réu: D.S.S.

Decisão: Assim indefiro o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar qualquer possibilidade de eventual dano irreparável ou de difícil reparação.

Designem-se data para audiência.

Cite-se a parte requerida e intimem-se a requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cumpram-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Em, 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução de Alimentos

281 - 0013034-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013034-0

Exequente: D.W.C.S.

Executado: M.C.S.

Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

282 - 0018889-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018889-0

Exequente: E.N.G.

Executado: P.R.G.J.

Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo

extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

283 - 0001394-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001394-8

Exequente: D.E.Z.S.

Executado: J.E.F.S.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito em conta bancária de titularidade do Fundo da Defensoria Pública do Estado de Roraima, mencionada às fls.330/331, com posterior envio do comprovante a este Juízo. Efetuado o adimplemento, não havendo objeções, arquivem-se com asbaixas de estilo. Caracarái (RR), 10 de janeiro de 2013.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Débora Mara de Almeida, Elaine Bonfim de Oliveira, Felipe Gazola Vieira Marques, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000336-AM-A: 002

076696-MG-N: 002

000105-RR-B: 002

000114-RR-A: 001

000287-RR-B: 002

000292-RR-N: 001

000354-RR-A: 002

000357-RR-A: 002

000430-RR-N: 002

000447-RR-N: 002

000809-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Embargos À Execução

001 - 0000481-38.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000481-9

Autor: Francisco Alves Magalhaes

Réu: Moacir Reginatto

Despacho: "Sobre a impugnação, o embargante deve manifestar.

Especifiquem provas, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Caracarái/RR,

06 de março de 2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito

Titular

Advogados: Andréia Margarida André, Francisco das Chagas Batista,

William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

002 - 0008632-32.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008632-7

Autor: Jose Rozendo Rodrigues de Souza

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda com o

depósito referente aos honorários advocatícios, no importe indicado à fl.323, sob pena de execução forçada. Assevero que o aludido

Ação Penal

003 - 0009767-79.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009767-0

Réu: Marcos Damasceno

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000273-54.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000273-0

Réu: Raimundo Barbosa Queiroz

Decisão: (...) Ante o exposto, evidenciada a existência de crime distinto da competência do Tribunal do Júri, e não sendo competente para julgamento, desclassifico a tipificação legal sustentada na peça acusatória contra o acusado RAIMUNDO BARBOSA QUEIROZ, vulgo "PANGÓ", já qualificado, para infração a ser julgada no Juízo Criminal competente, nos termos do § 3o do art. 74 c/c art. 419, ambos do Código de Processo Penal.

Decorrido o trânsito em julgado e tendo em vista que o delito residual é da competência do Juiz Singular, dê-se baixa e redistribua-se como feito do Juizado Especial Criminal.

33. Intime-se a vítima para oferecer Representação no prazo de trinta (30) dias, sob pena de decadência, nos termos dos arts. 88 e 91, da Lei 9.099/95.

34. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

35. Sem custas.

36. P.R.I.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000499-25.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000499-9

Réu: Leandro da Silva

Sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo o acusado LEANDRO DA SILVA, vulgo "TUXAUA", já qualificado, por insuficiência probatória, ao abrigo do que determina o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000523-19.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000523-4

Réu: Joel da Silva e outros.

Sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver JOEL DA SILVA e ZILMAR PEREIRA CANINANA, já qualificados e, de ofício, declarar extinta a punibilidade em razão da abolição criminis temporária, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal c/c artigo 107, III, do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000223-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000223-5

Réu: Kelven Macedo Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000238-89.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000238-7

Indiciado: G.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abba de Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Adoção

009 - 0000200-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000200-9
Autor: C.Q.S. e outros.
Réu: M.G.P.S. e outros.
Despacho: Intimem-se Autor para retirar Certidão.
Após, arquivem-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

010 - 0013866-87.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013866-8
Indiciado: J.S.A. e outros.
Sentença: (...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos infratores JOELSON DE SOUSA ANDRADE e FRANSMILI FERREIRA DE SOUSA, já qualificado, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014027-97.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014027-6
Indiciado: F.F.S.
Sentença: (...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao infrator FRANSMILI FERREIRA DE SOUSA, já qualificado, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000673-68.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000673-1
Infrator: Fransmilli Ferreira de Souza
Despacho: Homologo desistência testemunha Alberto da Silva Sousa.
Intimem-se o Sgt/PM Erasmo Edmilson Chaves, designando-se audiência.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0012607-91.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012607-9
Indiciado: L.S.S.
Sentença: (...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao infrator LEANDRO SANTOS DA SILVA, já qualificado, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014180-33.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014180-3
Infrator: A.C.B.G. e outros.
Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 108.
Intime-se por Edital.
Após, arquivem-se.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014410-75.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014410-4
Indiciado: F.F.S.
Sentença: (...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao infrator FRANSMILI FERREIRA DE SOUSA, já qualificado, nos termos do art. 109, V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014476-55.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014476-5
Indiciado: F.F.S.
Despacho: Defiro cota ministerial retro (fls. 78).
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.
017 - 0014619-44.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014619-0
Indiciado: F.F.S.
Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 90.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000508-84.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000508-7
Autor: M.P.
Infrator: R.S.S.
Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 127.
Intime-se Werlen Junior Viana Oliveira. Designando-se audiência.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Incid. de Sanid. Mental

019 - 0000594-55.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000594-7
Autor: F.F.S.
Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 58.
Reitere-se, com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0001236-62.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001236-6
Indiciado: L.S.S. e outros.
Despacho: Homologo cota ministerial de fls. 106-v.
Ao MP, para Alegações Finais, após, à defesa.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

003881-AM-N: 002
003207-RO-N: 008
000153-RR-N: 001
000190-RR-N: 001
000210-RR-N: 007, 008
000421-RR-N: 007
000593-RR-N: 005
030264-RS-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Arrolamento de Bens

001 - 0000217-20.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000217-2
Autor: Luena de Melo Lima e outros.
Réu: Ernani Santiago Felipe
Despacho: Vista ao MP.
Mucajai, 28 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

Procedimento Ordinário

002 - 0000211-47.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000211-7
 Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
 Réu: Carlos Alberto Alves Pereiras
 Despacho: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, Iº).
 Custas pelo Autor.
 P.R.I.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Sentença: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 269, Iº).
 Custas pelo Autor.
 P.R.I.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Advogados: Anne Clícia Alves da Silva Guilherme, Mariane Cardoso Macarevich

Separação Consensual

003 - 0000344-26.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000344-8
 Autor: A.P.S.M. e outros.
 Despacho: Intime-se por edital. Após, archive-se.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

004 - 0000326-83.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000326-2
 Réu: Jose Martins Pereira Primo e outros.
 Despacho: Reitere-se junto ao juízo deprecante, que o cumprimento de fls. 329/330, refere-se a outra pessoa que a constante no mandado (fls. 326).
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004059-52.2005.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.05.004059-8
 Réu: Marcos Paulo da Silva Cunha e outros.
 Despacho: Ouvidas as testemunhas arroladas pelo MP e sem indicação pela defesa (fls. 96 e 100), vista ao MP para alegações finais e, após, à defesa, para o mesmo fim.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Advogado(a): Valdoir da Conceição

006 - 0000630-04.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000630-0
 Réu: Antonio Avelino da Silva
 Despacho: Reitere-se junto ao Juízo Deprecado, quanto ao estado da carta.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000632-71.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000632-6
 Réu: Giovanni Oliveira Costa
 Despacho: Vista ao MP, quanto a fls. 229.
 Após, cumpra-se, com urgência, deliberação de fls. 191, redesignando-se audiência.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Mauro Silva de Castro

008 - 0000767-49.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000767-8
 Réu: Carlos Santos Barbalho
 Despacho: Ao Apelante para razões.

Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Wallace Andrade de Araújo

009 - 0000461-46.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000461-6
 Réu: Hideorlane Silva de Oliveira
 Despacho: À DPE (fls. 180)
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000595-73.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000595-1
 Réu: Jorge Bento Nunes e outros.
 Despacho: Redesigne-se audiência, advertindo-se da condução coercitiva, eis que intimados, não comparecerem (fls.118).
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000993-20.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000993-8
 Indiciado: G.M.F.
 Despacho: Redesigne-se audiência.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000138-07.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000138-8
 Réu: Ozivaldo Penha Viana e outros.
 Despacho: À DPE.
 Aguarde-se audiência de 16/07/2013.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

013 - 0000140-45.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000140-8
 Réu: Sindoval Araújo de Queiróz
 Despacho: Cite-se, por edital.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

014 - 0012890-50.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012890-8
 Réu: Anderson Ajuricaba de Oliveira
 Despacho: Vista ao MP.
 Quanto a testemunha restante, certidão de fls.107.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

015 - 0000262-87.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000262-6
 Indiciado: E.J.S.
 Despacho: Vista ao MP.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0000221-23.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000221-2
 Indiciado: O.P.V.
 Sentença: Junte-se cópia de fls. 27/29 aos autos principais.
 Registre-se, baixando-se no sistema.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000214-31.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000214-7
 Réu: Libenir de Tal
 Despacho: Aguarde-se autos principais, apensando-se.
 Mucajaí, 28 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000253-28.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000253-5

Indiciado: M.S.S.

Despacho: Apensem-se estes autos aquele.

Mucajaí, 28 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

019 - 0000237-74.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000237-8

Indiciado: O.P.V.

Sentença: Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão c/c revogação da prisão preventiva e/ou pedido de liberdade provisória sem fiança de OZIVALDO PENHA VIANA, já qualificado, mantendo a prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo esse permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação, extinguindo o feito, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I).

()

Cumpra-se.

Mucajaí, 28 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000932-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000932-0

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Decisão: Considerando o mutirão carcerário de 2013 determinado pelo CNJ, passo a analisar acerca da manutenção ou não da prisão cautelar.

O presente feito encontra-se com instrução encerrada, restando apenas a apresentação de alegações finais pela defesa.

Desta forma, entendo pela manutenção da prisão provisória do acusado uma vez que os motivos que ensejaram a sua decretação permanecem inalterados.

Dê ciência ao MP e à defesa sobre esta decisão.

Retornem os autos à DPE para alegações finais.

Após conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000352-30.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000352-2

Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva e outros.

Despacho: Ao MP .

Advogados: Eliane Reis Bernabeu Cespedes, Juan Bernabeu Cespedes

005 - 0000256-29.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000256-2

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Decisão: Considerando o mutirão carcerário de 2013 determinado pelo CNJ, passo a analisar acerca da manutenção ou não da prisão cautelar.

O presente feito encontra-se com instrução encerrada, restando apenas a juntada do exame de corpo de delito indireto.

Desta forma, entendo pela manutenção da prisão provisória do acusado uma vez que os motivos que ensejaram a sua decretação permanecem inalterados.

Dê ciência ao MP e à defesa sobre esta decisão.

Inrimem-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000080-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000080-8

Réu: Edivan Araujo dos Santos e outros.

Decisão: Considerando o mutirão carcerário de 2013 determinado pelo CNJ, passo a analisar acerca da manutenção ou não da prisão cautelar.

O presente feito encontra-se com instrução encerrada, pronto para este juízo proferir sentença.

Desta forma, entendo pela manutenção da prisão provisória do acusado uma vez que os motivos que ensejaram a sua decretação permanecem inalterados.

Dê ciência ao MP e à defesa sobre esta decisão.

Após , concluso para sentença.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0000251-07.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000251-3

Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva

Despacho: Ao MP .

Advogados: Eliane Reis Bernabeu Cespedes, Juan Bernabeu Cespedes

Prisão em Flagrante

008 - 0000391-41.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000391-7

Réu: Airtton de Alencar Oliveira

Sentença: Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

009 - 0000489-26.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000489-9

Réu: David de Souza Prata

Despacho: Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

002595-AM-N: 004, 007

004430-AM-N: 004, 007

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

001 - 0000509-17.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000509-4

Réu: L.M.M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

002 - 0000508-32.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000508-6

Autor: M.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000366-86.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000366-2

Réu: Elton de Souza Andrade

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

002 - 0000365-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000365-4

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000249-RR-N: 001

000277-RR-B: 001

000383-RR-N: 001

000412-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0001787-63.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001787-9

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Réu: Nertan Ribeiro Reis

PUBLICAÇÃO: Especifiquem a parte Autora e o Ministério Público as provas que pretendem produzir. Após, conclusos.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Fernando Pinheiro dos Santos, Irene Dias Negreiro, Leydijane Vieira e Silva

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

002 - 0000295-89.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000295-0

Réu: Weliton Sousa Santos

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05, CONDENO o Réu WELITON DE SOUSA SANTOS, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90 em relação ao primeiro fato delituoso e no art. 155, § 4º, IV do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90, em relação ao segundo fato delituoso. Passo a dosar a pena do sentenciado. 1. Para o primeiro fato delituoso: 1.1. Para o primeiro crime de furto qualificado: A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme se vê à fl. 56. A conduta social do agente não foi dimensionada nos os autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos que descrevam o acusado. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As conseqüências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa. Anoto que a pena foi fixada no mínimo legal em razão de as circunstâncias judiciais serem, em sua maioria, favoráveis ao sentenciado. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, contudo, deixo de aplicá-la em razão de a pena encontrar-se no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição e aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). 1.2. Para o primeiro crime de corrupção de menores: A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme se vê à fl. 56. A conduta social do agente não foi dimensionada nos os autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos que descrevam o acusado. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As conseqüências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Anoto que a pena foi fixada no mínimo legal em razão de as circunstâncias judiciais serem, em sua maioria, favoráveis ao sentenciado. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, contudo, deixo de aplicá-la em razão de a pena encontrar-se no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição e aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). Aplico ao primeiro fato delituoso, a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, ficando o réu condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Para o segundo fato delituoso: 2.1. Para o segundo crime de furto qualificado: A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme se vê à fl. 56. A conduta social do agente não foi dimensionada nos os autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos que descrevam o acusado. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As conseqüências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa. Anoto que a pena foi fixada no mínimo legal em razão de as circunstâncias judiciais serem, em sua maioria, favoráveis ao sentenciado. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, contudo, deixo de aplicá-la em razão de a pena encontrar-se no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição e aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). 2.2. Para o segundo crime de corrupção de menores: A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme se vê à fl. 56. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos que descrevam o acusado. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As consequências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Anoto que a pena foi fixada no mínimo legal em razão de as circunstâncias judiciais serem, em sua maioria, favoráveis ao sentenciado. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, contudo, deixo de aplicá-la em razão de a pena encontrar-se no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição e aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). Aplico ao segundo fato delituoso, a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, ficando o réu condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Entretanto, verifica-se, no presente caso, que houve a incidência da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, tendo em vista que o crime subsequente ocorreu como continuação do primeiro crime. Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado definitivamente a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e multa, que fixo em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando cada dia em 1/30 do salário mínimo em vigor à época do fato. Anoto que a presente medida configura a melhor forma a ser aplicável na situação evidenciada, como meio de se buscar a recuperação social agente. Condono, ainda, o réu a pagar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revestida a favor das vítimas. Sem custas. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena. Comunicações necessárias. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 28 de junho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000312-28.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000312-3

Réu: a Apurar e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS, nas penas do art. 157, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) são preponderantemente desfavoráveis ao acusado. A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, vislumbra-se que o acusado almejava o lucro fácil, mediante prejuízo alheio. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente, segundo os relatos prestados em juízo, é boa. Os elementos caracterizadores da sua personalidade não foram demonstrados. As

circunstâncias do crime mostram que o acusado agiu quando a vítima encontrava-se sozinha. As consequências não puderam ser medidas. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. Reconheço a atenuante da menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, provisoriamente em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a agravante de ter o acusado cometido o crime contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos (art. 61, II, "h", do CP), razão por que agravo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Há a incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, e, em face disso, diminuo a pena em 1/3, em razão das circunstâncias judiciais, fixando a pena em 03 (três) anos de reclusão. Não há causa de aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 50 (50) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena em definitivo para este crime em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época do fato. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). Condono o réu a pagar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revestida a favor da vítima. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto ter respondido ao mesmo em liberdade, não há notícia nos autos de que tenha tentado obstar a produção de provas ou evadir-se do distrito da culpa, estando, pois, ausentes os requisitos da prisão preventiva. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria sobre a matéria. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 28 de junho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000328-79.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000328-9

Réu: Tompson José Petes

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu TOMPSON JOSÉ PETERS, nas penas do art. 14 da lei nº. 10.826/03. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) são preponderantemente favoráveis ao acusado. A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, vislumbra-se que o acusado estava com a arma de fogo ameaçando pessoas que estavam na festa. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências não puderam ser medidas. A vítima nesses crimes é o Estado. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa. Reconheço a atenuante da menoridade, contudo, deixo de aplicá-la em razão de a pena encontrar-se no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, e nem causas de diminuição e aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 50 (cinquenta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena em definitivo para este crime em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observando-se o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e multa, que fixo em 50 (cinquenta) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. Anoto, por oportuno, que a presente medida se configura na melhor forma a ser aplicável na situação evidenciada, como meio de se buscar resgatar o sentimento humanitário do agente. Tendo em vista que a vítima nesses crimes é o Estado, deixo de fixar o valor para a

reparação mínima, prevista no art. 387, IV, do CPP. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto ter respondido ao processo em liberdade e não há notícia nos autos de que tenha tentado obstar a produção de provas ou evadir-se do distrito da culpa, bem como, a pena de reclusão haver sido convertida em prestação de serviço à comunidade, estando, pois, ausentes os requisitos da prisão preventiva. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria sobre a matéria. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 28 de junho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

005 - 0000396-97.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000396-0

Indiciado: M.P.S. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, e considerando o r. parecer ministerial, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JOSÉ EDNO ALVES DE OLIVEIRA pelo cumprimento da transação penal, nos termos do art. 84 da Lei 9.099/95. Quanto ao autor do fato GLEISON SILVA DOS SANTOS, expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista/RR, para que intime-o, no endereço constante às fls. 399/399-v, bem como, realize audiência preliminar onde será proposta a transação penal de fl. 141 dos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Alto Alegre/RR, 28 de junho de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000319-RR-B: 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000784-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000784-7

Autor: Luiz Henrique Rodrigues de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000832-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000832-4

Autor: Comissão de Avlores Mobiliario

Réu: Cauaruau Agropec S/a

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000728-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000728-4

Autor: Estado de Roraima

Réu: J P de Albuquerque Almeida

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000783-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000783-9

Autor: Luiz Henrique Rodrigues de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000806-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000806-8

Réu: Leandro Fernandes Rios de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

006 - 0000785-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000785-4

Réu: Roberto Paixão Raposo

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

007 - 0000833-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000833-2

Réu: Pedro Filhoda Conceição Vale

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Cível

008 - 0000819-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000819-1

Autor: Darthanã Oliveira de Lira

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

009 - 0000820-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000820-9

Autor: Rodrigo Peixoto Lago

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

010 - 0000821-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000821-7

Autor: Elyaldo da Conceição Costa

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

011 - 0000822-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000822-5

Autor: Leonidas Oliveira Santos

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

012 - 0000823-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000823-3

Autor: Joserisse Macena

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

013 - 0000824-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000824-1

Autor: Samara Barreto Brandão
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

014 - 0000825-36.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000825-8
Autor: Luciana de Oliveira Santos
Réu: Vivo S a
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

015 - 0000826-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000826-6
Autor: Renata Feitosa Mendonça
Réu: Vivo S a
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

016 - 0000827-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000827-4
Autor: Severina Lima Sobral da Cruz
Réu: Telemar Norte Leste S/a
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 8.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000828-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000828-2
Autor: Severina Lima Sobral da Cruz
Réu: Telemar Norte Leste S/a
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 386,70.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

018 - 0000829-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000829-0
Indiciado: O.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000830-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000830-8
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000831-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000831-6
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000138-RR-N: 009

000677-RR-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

001 - 0000186-77.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000186-1
Autor: Angez Vane Raposo
Réu: Vane Carneiro Raposo
Despacho: D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Bonfim/RR, 18 de junho de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000177-52.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000177-2
Indiciado: S.S.C.
Despacho:
Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 18 de junho de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000280-59.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000280-4
Réu: Enio Fernandes de Oliveira
Despacho:
Despacho: Tendo em vista que constam nos autos as informações necessárias, cumpra-se o determinado às fls. 72. Bonfim/RR, 18 de junho de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000294-43.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000294-5
Indiciado: E.S.G.
Despacho:
Despacho: Tendo em vista que as partes dispensaram a oitiva das demais testemunhas, ao Ministério Público e a Defesa para apresentação de alegações finais em substituições aos debates orais, no prazo de 05 dias. Bonfim/RR, 18 de junho de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000078-48.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000078-0
Réu: Juscelino Teixeira Dantas
Despacho:

Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 22, intime-se a genitora e/ou o genitor da testemunha para que apresentem a senhora Yakira Tavares de Oliveira junto ao cartório da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, a fim de que atualize o seu endereço junto àquele Juízo, sob pena de responderem pelo crime de Desobediência. Bonfim/RR, 18 de junho de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000093-17.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000093-9

Réu: Genival Costa da Silva

Despacho:

Despacho: Oficie-se ao Juízo Deprecante para que complemente o endereço da testemunha no prazo de 30 dias. Caso não haja resposta no referido prazo, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 18 de junho de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000094-02.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000094-7

Réu: Genival Costa da Silva

Despacho:

Despacho: Informe o teor da certidão de fls. 35 ao Juízo Deprecante, solicitando informações se ainda há interesse ou não no cumprimento da presente. Bonfim/RR, 18 de junho de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000300-16.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000300-8

Réu: Nilson Sales Souza

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se. Bonfim/RR, 18 de junho de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000296-81.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000296-4

Réu: Rogério Alves Carvalho

Intimo o Advogado da parte ré, da audiência designada para o dia 16/07/2013 às 16:30 horas, bem como da expedição da Carta Precatória, para oitiva das testemunhas de acusação em Boa Vista/RR. Bonfim/RR, 28 de junho de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

010 - 0000249-39.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000249-9

Indiciado: J.P.C.N.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 18 de junho de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000066-73.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000066-3

Indiciado: C.F.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 18 de junho de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000594-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000594-8

Réu: Adalto Souza da Silva

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima Vanessa Durico da Silva, em desfavor de Adalto Souza da Silva.

Às fls. 14, foi determinado o afastamento do lar do Réu.

Intimação do Réu às fls. 28.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de medida protetiva decorrente de relação familiar

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida foi aplicada e o Réu tomou conhecimento da referida Decisão, não há motivos para que o presente feito continue tramitando, uma vez que qualquer outra medida deverá ser adotada nos autos do respectivo Inquérito Policial.

Ante ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais.

Antes, porém, certifique o cartório se a Autoridade Policial já encaminhou os autos do Inquérito Policial a este Juízo, caso negativo, oficie-se ao mesmo para tal finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 18 de junho de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL

Editais de 03/07/2013

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0715557-23.2012.823.0010** em que é requerente **LUIZA AMÉLIA BRANDÃO DA CUNHA** e requerido **EXPEDITO MUNIZ DA CUNHA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **EXPEDITO MUNIZ DA CUNHA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **LUIZA AMÉLIA BRANDÃO DA CUNHA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0700539-59.2012.823.0010** em que é requerente **WILLEM PINHEIRO CAMPOS** e requerido **WILSON PINHEIRO CAMPOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **WILSON PINHEIRO CAMPOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **WILLEM PINHEIRO CAMPOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0702256-72.2013.823.0010** em que é requerente **MARIZA CORRÊA DE AMORIM** e requerida **JOAQUINA CORRÊA DE AMORIM**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **JOAQUINA CORRÊA DE AMORIM**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **MARIZA CORRÊA DE AMORIM**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 12 de junho de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0710088-59.2013.823.0010** em que é requerente **MARINA DE SOUZA** e requerida **MARIA DE SOUZA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARIA DE SOUZA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARINA DE SOUZA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 18 de junho de 2013. Paulo César Dias Menezes Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

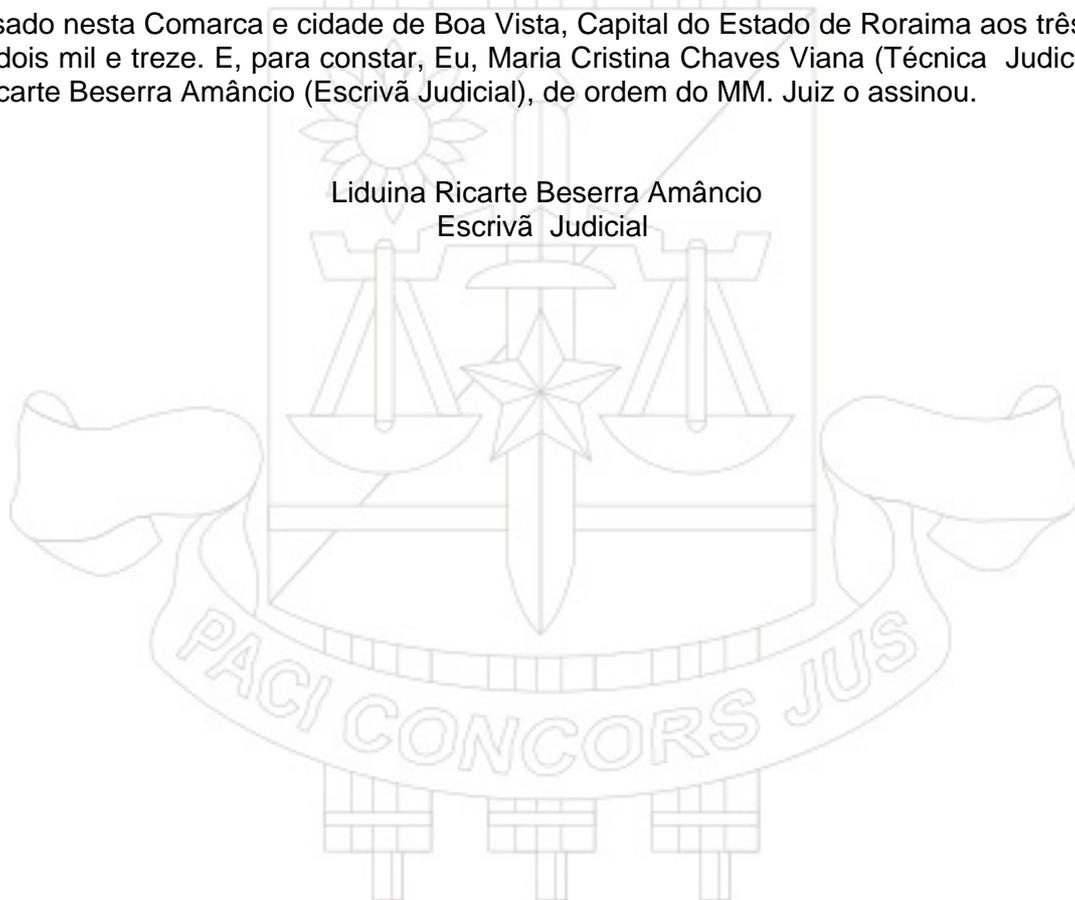
CITAÇÃO DE: JOAQUIM BAIÃO DIAS, brasileiro, casado, filho de Damiana Maria da Conceição, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0716887-21.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes F.J.C.D. contra J.B.D., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos três dias do mês de julho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

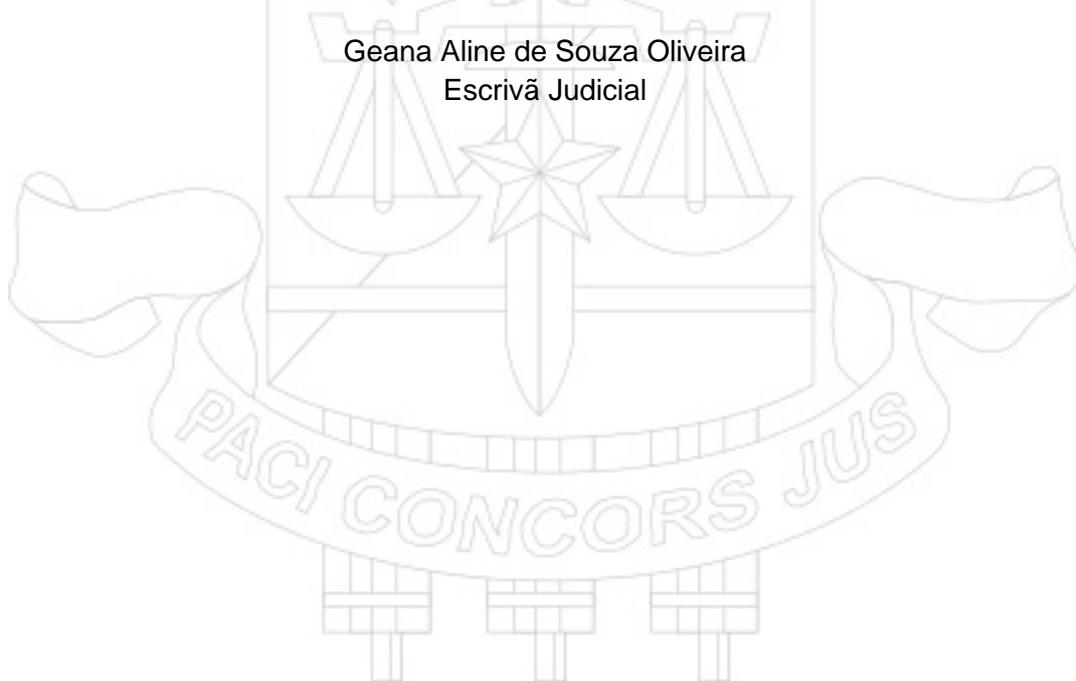
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr.^a Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.155959-4, que tem como acusado **CLEILSON RODRIGUES LIMA, VULGO “OLHO”**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio Gomes Lima e Maria Rodrigues Lima, nascido em 07.01.1989, RG nº 331520-7, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, condenado como incurso nas sanções do artigo 121, § 1º e 2º, incisos IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar a família da vítima FÁBIO PEREIRA DA SILVA, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL PARA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DESFAVOR DE CLEILSON RODRIGUES LIMA, NOS SEGUINTE TERMOS: “Desse modo, o veredicto dos jurados foi à condenação do réu CLEILSON RODRIGUES LIMA, por homicídio privilegiado – qualificado, segundo o 121, parágrafo 1º, com o 2º, IV, do Código Penal, em face da vítima FÁBIO PEREIRA DA SILVA. Portanto, o feito JULGADO PROCEDENTE PARCIALMENTE”**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos primeiro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 01/07/2013

Portaria/JIJ/GAB/Nº 08/2013

**O Dr. Délcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito Titular da
Vara da Infância e da Juventude no uso de suas
atribuições legais, etc...**

Considerando que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em boates, bailes, promoções dançantes ou congêneres, espetáculos públicos e seus ensaios;

Considerando as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando a solicitação PRESI/GABIN/SUPEC/OFÍCIO N.º 247/2013 – FETEC, a qual informa a realização do do evento cultural Boa Vista Junina 2013, no período de 15 a 23 de julho de 2013, na Praça do Centro Cívico;

RESOLVE:

Designar os seguintes Agentes de Proteção e motorista para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências nos dias e horários conforme quadro abaixo:

NOME	DIA	HORÁRIO
Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	15/06/2013-Sábado	22:00 às 02:00
Sócrates Costa Bezerra	15/06/2013-Sábado	22:00 às 02:00
Rita de Cássia Rodrgiues Junges	15/06/2013-Sábado	22:00 às 02:00
Rodinei Lopes Teixeira	15/06/2013-Sábado	22:00 às 02:00
Sérgio da Silva Mota(motorista)	15/06/2013-Sábado	22:00 às 02:00
	-	-
Marcilene Barbosa dos Santos	16/06/2013-Domingo	22:00 às 02:00
Jardel Souza Silva	16/06/2013-Domingo	22:00 às 02:00
Tito Aurélio Leite Nunes Júnior	16/06/2013-Domingo	22:00 às 02:00
Henrique Sérgio Nobre	16/06/2013-Domingo	22:00 às 02:00
	-	-
Anderson Luiz da Silva Mendonça	17/06/2013-Segunda-Feira	22:00 às 01:00
Suellen Oliveira Morais	17/06/2013-Segunda-Feira	22:00 às 01:00
Jardel Souza Silva	17/06/2013-Segunda-Feira	22:00 às 01:00
	-	-
Sócrates Costa Bezerra	18/06/2013-Terça-Feira	22:00 às 01:00
Marcilene Barbosa dos Santos	18/06/2013-Terça-Feira	22:00 às 01:00
Henrique Sérgio Nobre	18/06/2013-Terça-Feira	22:00 às 01:00
	-	-
Raphaell Phellipe Alvarenga Perdiz	19/06/2013-Quarta-Feira	22:00 às 01:00
Marcel Santos Rocha	19/06/2013-Quarta-Feira	22:00 às 01:00

Leandro Sales Veras	19/06/2013-Quarta-Feira	22:00 às 01:00
	-	-
Martha Alves dos Santos	20/06/2013-Quinta-Feira	22:00 às 01:00
Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	20/06/2013-Quinta-Feira	22:00 às 01:00
Naryson Mendes Lima	20/06/2013-Quinta-Feira	22:00 às 01:00
	-	-
Naryson Mendes Lima	21/06/2013-Sexta-Feira	22:00 às 02:00
Raphaell Phellipe Alvarenga Perdiz	21/06/2013-Sexta-Feira	22:00 às 02:00
Marcel Santos Rocha	21/06/2013-Sexta-Feira	22:00 às 02:00
Leandro Sales Veras	21/06/2013-Sexta-Feira	22:00 às 02:00
	-	-
Henrique Sérgio Nobre	22/06/2013-Sábado	22:00 às 02:00
Anderson Luiz da Silva Mendonça	22/06/2013-Sábado	22:00 às 02:00
Tito Aurélio Leite Nunes Júnior	22/06/2013-Sábado	22:00 às 02:00
Marcilene Barbosa dos Santos	22/06/2013-Sábado	22:00 às 02:00
Sérgio da Silva Mota(motorista)	22/06/2013-Sábado	22:00 às 02:00
	-	-
Sócrates Costa Bezerra	23/06/2013-Domingo	22:00 às 02:00
Martha Alves dos Santos	23/06/2013-Domingo	22:00 às 02:00
Rodinei Lopes Teixeira	23/06/2013-Domingo	22:00 às 02:00
Naryson Mendes Lima	23/06/2013-Domingo	22:00 às 02:00

Os Agentes de Proteção deverão estar devidamente identificados e uniformizados e a equipe deverá apresentar relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 14 de Julho de 2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito Titular da
Vara da Infância e da Juventude

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 01/07/2013

PJE Nº 0400266

AUTOR: E LIRA MESQUITA

ADVOGADO: Liz Tavares Mesquita - OAB: RR717

RÉU: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Conserte-se o tombamento quanto ao tipo de procedimento (AÇÃO MONITÓRIA/COBRANÇA ou equivalente).

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (EP 4185).

Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 28/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400268

AUTOR: HILDA BEZERRA LIMA

ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA - OAB: RR677

RÉU: MUNICIPIO DE CANTA / BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Conserte-se o tombamento quanto ao tipo de procedimento (REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COBRANÇA ou equivalente).

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (EP 1785).

Diga o autor sobre as contestações (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 28/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400281

AUTOR: MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVPGADO: CLEBER BEZERRA MARTINS - OAB: RR585

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DECISÃO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do EP 4764.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 28/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFMZ

PJE Nº 0400059

AUTOR: LEIDLENY FABRICIO BEZERRA
RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender lhe ser de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 28/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFMZ

PJE Nº 0400530

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Considerando que a "Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela inaudita altera parte", e observado ainda que "A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar", conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por Theotonio Negrão em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu.

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não

obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia,(art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011. Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Reconheço a conexão deste feito com o PJE nº 0440400, e determino a anotação da conexão, com realização do apensamento eletrônico, para tramitação simultânea (art. 105, do CPC).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos dos valores a que, em tese, façam jus os requerentes, observando tratar-se de reajuste salarial decorrente de enquadramento legal, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09. Intime-se o advogado, pelo DJE, para regularizar a representação processual, cadastrando-se no Sistema PJE, no prazo de 30 dias, sob consequência de prosseguimento do feito sem sua participação, como o autoriza a Lei 12.153/09.

Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400113

AUTOR: DANIELLE PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429

RÉU: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório, o julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 28/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400281

AUTOR: MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: CLEBER BEZERRA MARTINS - OAB: RR585

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DECISÃO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do EP 4764.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 28/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE 0400332

AUTOR: MARIA GILSETE CARVALHO FILGUEIRAS
ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA - OAB: RR854
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Designe-se data única de audiência de instrução e julgamento, em relação a este e aos processos conexos (0400174, 0400181, 0400183, 0400320 e 0400330), quando serão ouvidos os respectivos autores, em depoimento pessoal, e as testemunhas que tiverem as partes, que deverão ser trazidas.

Junte-se via deste despacho nos referidos processos conexos, nos quais também deverá ser cumprido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400466

AUTOR: LINCOLN CESAR DA SILVA SOBRAL
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Processo nº 400114, referido pelo cartório, extinto sem resolução do mérito. Considerando que a "Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela inaudita altera parte", e observado ainda que "A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar", conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por Theotonio Negrão em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu.

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Intime-se o advogado, pelo DJE, para regularizar a representação processual, cadastrando-se no Sistema PJE, no prazo de 30 dias, sob consequência de prosseguimento do feito sem sua participação, como o autoriza a Lei 12.153/09.

Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400503

AUTOR: ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS

ADVOGADO: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB: RR272-B

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Considerando que a “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela inaudita altera parte”, e observado ainda que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por Theotonio Negrão em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu.

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei

9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011. Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Reconheço a conexão deste feito com o PJE nº 0440400, e determino a anotação da conexão, com realização do apensamento eletrônico, para tramitação simultânea (art. 105, do CPC).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos dos valores a que, em tese, façam jus os requerentes, observando tratar-se de reajuste salarial decorrente de enquadramento legal, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Intime-se o advogado, pelo DJE, para regularizar a representação processual, cadastrando-se no Sistema PJE, no prazo de 30 dias, sob consequência de prosseguimento do feito sem sua participação, como o autoriza a Lei 12.153/09.

Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400466

AUTOR: LINCOLN CESAR DA SILVA SOBRAL

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

INTIMA-SE O ADVOGADO – ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS OAB RR 846 – A SE CADASTRAR NO SISTEMA Pje.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/07/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 434, DE 01 DE JULHO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 426/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5058, de 26JUN13, a partir de 01JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 435, DE 01 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, referente aos autos do Processo nº 0060.04.017219-3, no período de 01 a 02JUL13, com pernoite

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 519 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para o município São Luiz do Anauá-RR, no período de 01 a 02JUL13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 438/13, de 28 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 520-DG, DE 01 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível XI para o Nível XII, com efeitos a contar de 06JUN2013, conforme proc. 698/2012-D.R.H., de 11JUN2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 521-DG, DE 01 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, passando do Nível XI para o Nível XII, com efeitos a contar de 16JUN2013, conforme proc. 837/2012-D.R.H., de 04JUL2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 508 – DG, publicada no DJE nº 5060, de 28 de junho de 2013:

Onde se lê: “...referente à Portaria nº 507 – DG...”

Leia-se: “...referente à Portaria nº 506 – DG...”

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/07/2013

SUBDEFENSORIA GERAL

EDITAL Nº 003/2013**9º EXAME DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 80/1994, Lei Complementar nº 164/2010 e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, torna público a lista de inscrições efetivadas, deferidas e indeferidas para o 9º Exame de Admissão de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos a seguir:

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO
001	ANDREZA JOANA SANTOS ARAÚJO	DEFERIDA
002	ALEX ANDREW CAVALCANTE MONTEIRO	DEFERIDA
003	WESLEY NATANAEL SILVA DE MELO	DEFERIDA
004	DANIELE DE ALMEIDA SOUZA	DEFERIDA
005	ELISEU FERREIRA DA CRUZ	DEFERIDA
006	SILVIO JOSÉ REGES DA CUNHA	DEFERIDA
007	SALVADOR RODRIGUES DA SILVA	DEFERIDA
008	NARRILA BESSA DE BRITO	DEFERIDA
009	JOSÉ DE SOUZA FERREIRA	DEFERIDA
010	JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	DEFERIDA
011	ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA	DEFERIDA
012	RIDIANNE SOARES SANTANA	DEFERIDA
013	KAROLINE VIEIRA NEVES	DEFERIDA
014	KEILA MELO DA SILVA	DEFERIDA
015	ROSANGELA DE JESUS ROCHA OLIVEIRA	DEFERIDA
016	ERIKA DE OLIVEIRA DE AQUINO	DEFERIDA
017	CLAYCIA MARIA ROCHA MACHADO	DEFERIDA
018	NEL ENNE MIRELLA RODRIGUES DE SOUSA	DEFERIDA
019	DOMINGOS GARCIA LEITE	DEFERIDA
020	MICHELLE DOS SANTOS SOUZA	DEFERIDA
021	THAMARA SALDANHA JORGE	DEFERIDA
022	ROGÉRIO SILVA DE MACEDO	DEFERIDA
023	JESSICA CRISTINA PEREIRA QUEIROZ	DEFERIDA
024	WELITON MARIANO DE ASSIS	DEFERIDA
025	LARISSA LIMA SILVA	DEFERIDA
026	LESLEY GARCIA MATOS	DEFERIDA
027	LARISSA FARIA LACERDA	DEFERIDA
028	ANA GABRIELA BEZERRA BENTO	DEFERIDA
029	LUANA VIEIRA COSTA	DEFERIDA
031	INGRID MARIA RESENDE CRUZ	DEFERIDA
032	LAURA CAROLINA DA SILVA ALVES	DEFERIDA
033	MÔNICA PEREIRA FONTES	DEFERIDA
034	THAYGRA EMANUELLE ANDRADE MOURÃO	DEFERIDA
035	YAGO DJANGO SOUZA DE OLIVEIRA	DEFERIDA
036	MAYARA VIEIRA DE LIMA	DEFERIDA
037	ANDRÉ FERNANDES DOS REIS	DEFERIDA
038	DANIELLA DO NASCIMENTO SOUZA	DEFERIDA
039	ADRIANA PENHA RIBEIRO	DEFERIDA

040	MARCONIS DE FARIAS FERREIRA	DEFERIDA
041	MILEIDE LIMA SOBRAL	DEFERIDA
042	KÁTIA LIMA PINHEIRO	DEFERIDA
043	GERLANE NASCIMENTO VELNECKER	DEFERIDA
044	WELLINGTON GOMES JÚNIOR	DEFERIDA
045	KELLY HUAMAN FERNANDES	DEFERIDA
046	EGUINALDO GOMES PEREIRA DA CRUZ	DEFERIDA
047	MAÍSA MARISA DE MELO PEIXOTO	DEFERIDA
048	RAIANY CRUZ ALVES	DEFERIDA
049	MARLENE RODRIGUES ZOZIMO	DEFERIDA
050	ZOZILENE RODRIGUES ZOZIMO	DEFERIDA
051	CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO	DEFERIDA
052	CLEISON SILVA TEIXEIRA	DEFERIDA
053	PAULA SARANIELLY DE CARVALHO ARAÚJO	DEFERIDA
054	MÁRIAN BENEDETTI ARAÚJO	DEFERIDA
055	HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA	DEFERIDA
056	EUZÁVYA NOGUEIRA CHAGAS	DEFERIDA
057	ANA LUISA MORAES SOUSA	DEFERIDA
058	EDNILCE MARINHO SOUTO	DEFERIDA
059	IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS	DEFERIDA
060	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA	DEFERIDA
061	DIEGO RAFAEL SOUSA	DEFERIDA
062	MARCELLA LUCHINI WENDERLICH BRANDÃO	DEFERIDA
063	MASSUHAN FERREIRA ALVES	DEFERIDA
064	SÂMARA DE SOUZA FERREIRA	DEFERIDA
065	LUIAMA DE MATOS AZEVEDO	DEFERIDA
066	FRANCIMÁRIA SECUNDINO ALVES	DEFERIDA
067	LAISSY MONIQUE GARCIA RAMALHO	DEFERIDA
068	EMILINY CARVALHO DOS SANTOS	DEFERIDA
069	PABLO COELHO DE OLIVEIRA	DEFERIDA

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista – RR, 01 de julho de 2013.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Subdefensor Público-Geral

Coordenador Geral de Estágio Forense

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 01/07/2013

EDITAL 312

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: ANA CÂNDIDA LEITE LIMA Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos primeiro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 313

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a) **JAILDO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos primeiro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 64/GP/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

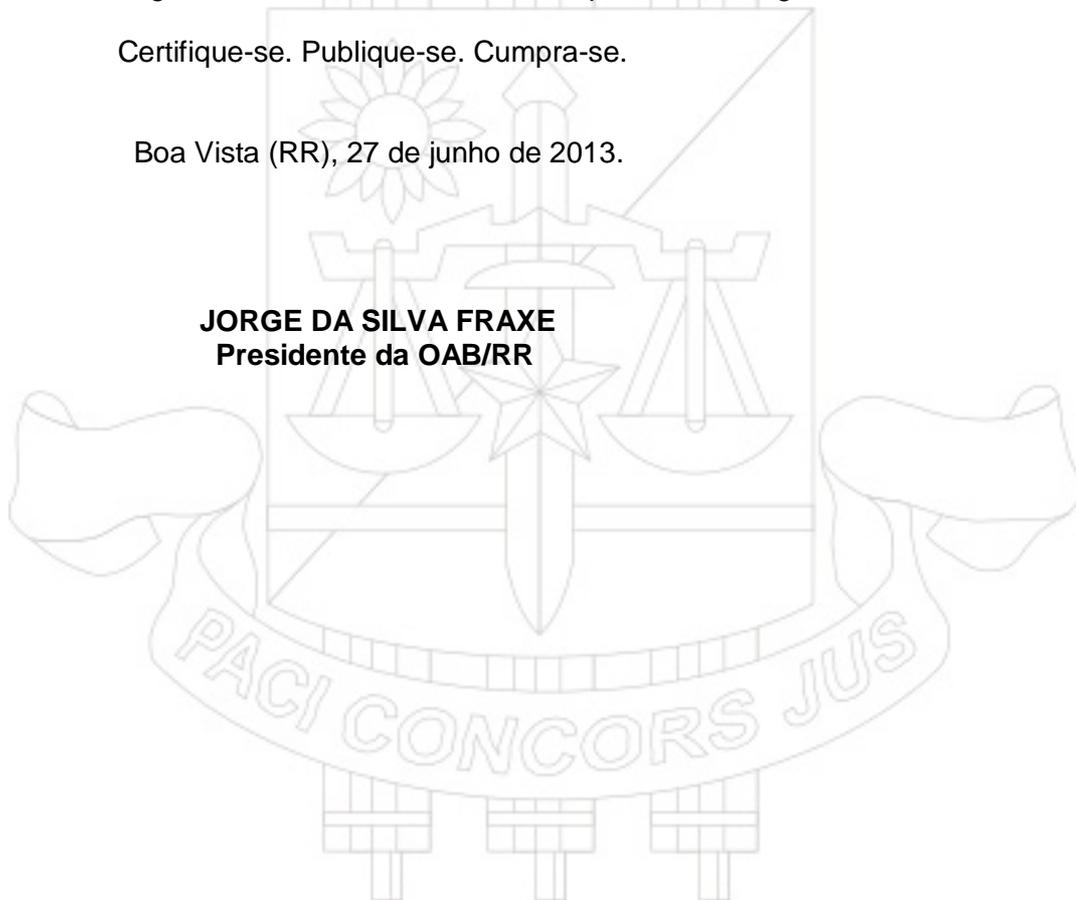
R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, o Advogado **ROGERIO FERREIRA DE CARVALHO**, inscrito nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Apoio aos Advogados em Início de Carreira.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 65/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados **CARLOS HENRIQUE MACEDO, IVONEI DARCI STULP e JULIANO SOUZA PELEGRINI**, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas dos Advogados.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de junho de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 01/07/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA** e **MARIA LEONIDE SOUSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 27 de fevereiro de 1977, de profissão carpinteiro, residente Rua JT 11, n° 117, Jardim Tropical, filho de **RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA** e de **RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Água Rica, Estado do Maranhão, nascida a 9 de abril de 1977, de profissão serviços gerais, residente Rua JT 11, n° 117, Jardim Tropical, filha de **MANOEL VIEIRA DA SILVA** e de **MARIA CLARO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL PEREIRA NUNES** e **IZABELA DOS SANTOS RIOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 17 de dezembro de 1989, de profissão autônomo, residente Rua Andorinha, 329, São Bento, filho de **JOSÉ ARIMATEIA PEREIRA NUNES** e de **MARIA GEANE NUNES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 18 de novembro de 1983, de profissão do lar, residente Rua Andorinha, 329, Bairro São Bento, filha de **ROBERTO AMIM SOCORRO DA COSTA RIOS** e de **MARIA MARTA DOS SANTOS RIOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON DE OLIVEIRA MONTEIRO** e **LUCIVÂNIA CORDEIRO DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de julho de 1978, de profissão cabeleireiro, residente Rua Eufrate, 538, Nova Canaã, filho de **ANTONIO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO** e de **FRANCISCA BALBINA DE OLIVEIRA MONTEIRO**.

ELA é natural de Araguaina, Estado de Goiás, nascida a 15 de março de 1976, de profissão do lar, residente Rua Eufrate, 538, Nova Canaã, filha de **LEOLINO CORDEIRO DA SILVA** e de **VALDIVINA DUARTE SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS GOMES BARROS** e **PAULA ALVES DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 7 de outubro de 1982, de profissão professor, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 2608, Senador Hélio Campos, filho de **RAIMUNDO FERREIRA BARROS** e de **MARIA DOMINGAS GOMES DA SILVA BARROS**.

ELA é natural de Porto Franco, Estado do Maranhão, nascida a 19 de abril de 1980, de profissão operadora de caixa, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 2608, Senador Hélio Campos, filha de e de **MARIA JOSE ALVES DE ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICHARDSON DE SOUZA** e **NAYARA SOUZA DE CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de abril de 1989, de profissão pintor, residente Rua Jorge Dias Carneiro, 690, Bairro Alvorada, filho de **e de IVANILDE DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de outubro de 1988, de profissão do lar, residente Rua Jorge Dias Carneiro, 960, Bairro Alvorada, filha de **JAILDO SOUZA DE CASTRO e de VALCIMAR SOUZA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013

Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS ESTEVÃO** e **LEYLAINE FERREIRA DE SÁ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascido a 3 de julho de 1990, de profissão militar, residente na rua. 09, n° 248, Bairro: União, filho de **** e de **MARIA ESTEVÃO**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 8 de maio de 1980, de profissão func. pública, residente na rua. Manoel Sabino Santos n° 1764, Bairro: Caranã, filha de **CONSTANTINO TEIXEIRA e de MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSE RIBEIRO** e **ROSANA REIS DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitoria do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 10 de outubro de 1979, de profissão téc.patologia clinica, residente na rua. Carlos Natrodt, n° 747, Bairro: Liberdade, filho de **** e de **MARIA DAS DORES RIBEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de dezembro de 1989, de profissão téc.em patologia clinica, residente na rua. Carlos Natrodt, n° 747, Bairro: Liberdade, filha de **ANTONIO DOS REIS DA SILVA** e de **LUZIA MARIA DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANGELO MAXIMO ALMEIDA DO NASCIMENTO** e **POLIANA BORGES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 29 de dezembro de 1974, de profissão carpinteiro, residente na Av. Sebastião Correa Lira n° 126, Bairro: Cidade Satelite, filho de **PEDRO GONÇALVES DO NASCIMENTO** e de **MARIA DO CARMO ALMEIDA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 30 de abril de 1983, de profissão do lar, residente na Av. Sebastião Correa Lira n° 126, Bairro: Cidade Satelite, filha de **RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA** e de **CARMINA BORGES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDENILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE** e **ADANILDA SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 20 de fevereiro de 1969, de profissão pescador, residente na rua. Prof. Helcio Carlos n° 1202, Bairro: Santa Luzia, filho de ***** e de **IRAILDE DE SOUZA ALBUQUERQUE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de outubro de 1969, de profissão do lar, residente na rua. Prof. Helcio Carlos n° 1202, Bairro: Santa Luzia, filha de **SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA** e de **ZILMA SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLEUSON BARROS GUIMARÃES** e **FRANCISCA DE NAZARÉ GOMES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de agosto de 1960, de profissão militar aposentado, residente na rua. Dos Ipes n° 200, Bairro: Pricumã, filho de **SILVESTRE RODRIGUES GUIMARÃES** e de **TEREZINHA DE JESUS BARROS GUIMARÃES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de dezembro de 1972, de profissão do lar, residente na rua. Dos Ipes n° 200, Bairro: Pricumã, filha de **JOÃO VIRIATO DOS SANTOS** e de **MARIA ALICE GOMES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** e **MARIA DE FATIMA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 14 de novembro de 1953, de profissão agricultor, residente na rua.BR-RR-KM-20, Vila São José, no Município do Cantá-RR, filho de **RAIMUNDO ALVES DA SILVA** e de **RAIMUNDA ISABEL DA SILVA**.

ELA é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascida a 18 de julho de 1954, de profissão agricultora, residente na BR-RR-KM-20, Vila São José no Município do Cantá-RR, filha de ***** e de **FRANCISCA CELINA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILAS RIBEIRO DE SOUSA** e **GREICE KELLY SANTOS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascido a 24 de junho de 1979, de profissão func. publico municipal, residente na Av. Pres. Dutra n° 267, Bairro: Aparecida, filho de **ADÃO FERREIRA DE SOUSA** e de **MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de julho de 1995, de profissão estudante, residente na rua. Gervasio Barbosa do Monte n°181, Bairro:Asa Branca, filha de e de **DULCINÉIA SANTOS DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2013

